



Ofício **GPS/DL/ 1157 /2020**

Florianópolis, 14 de dezembro de 2020

Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta

PROTOCOLO GERAL DA ALESC
RECEBIDO

HORÁRIO: _____
DATA: 13 12 20
ASS. RESP.: [assinatura]

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0181.0/2020, que "Dispõe sobre o pagamento de gratificação de adicional de insalubridade em razão da decretação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0502/2020

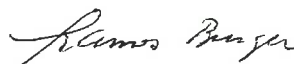
Florianópolis, 14 de dezembro de 2020

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO NEODI SARETTA
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0181.0/2020, que "Dispõe sobre o pagamento de gratificação de adicional de insalubridade em razão da decretação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19", para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

Gabinete Dep. Est. Neodi Saretta

RECEBI

EM, 15/12/2020

Assinatura Matricula



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL
DIRETÓRIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS



Ofício nº 165/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 16 de fevereiro de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/1157/2020, encaminho o Parecer nº 714/2020-COJUR/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), o Parecer nº 939/2020-COJUR/SEA/SC, da Secretaria de Estado da Administração (SEA), e o Parecer nº PAR 126/2021-COJUR/SES, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0181.0/2020, que "Dispõe sobre o pagamento de gratificação de adicional de insalubridade em razão da decretação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID - 19".

Respeitosamente,

Daniel Cardoso
Diretor de Assuntos Legislativos*

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS

EM 17 / 02 / 2021

Rafaela H. Dias
SECRETARIA-GERAL

Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Lido no Expediente	
007	Sessão de 18/02/21
Anexar a(o) PL 181/20	
Diligência	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

*Portaria nº 040/2020 - DOE 21.416
Delegação de competência

OF 165_PL_0181_0_20_SES_SEF_SEA_enc
SCC 18964/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
CAÇA CIVIL
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS



Nesta

*Portaria nº 040/2020 - DOE 21.416
Delegação de competência

OF 165_PL_0181.0_20_SEF_SEF_SEA_enc
SCC 18964/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

Original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por DANIEL CARDOSO em 16/02/2021 às 13:51:57, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SCC 00018964/2020 e o código 2BB05N5U.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL – DITE



COMUNICAÇÃO INTERNA

	Nº 418/2020
DE: Diretoria do Tesouro Estadual (DITE)	DATA 17.12.2020
PARA: Consultoria Jurídica (COJUR)	
ASSUNTO: SCC 19024/2020 – Diligência ao PL n. 181.0/2020	

Senhor Consultor Jurídico,

Trata-se de Pedido de Diligência ao Projeto de Lei n. 0181.0/2020, de origem parlamentar, o qual *Dispõe sobre o pagamento de adicional de insalubridade em razão da decretação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19.*

Propõe-se o pagamento de adicional de insalubridade no percentual de 40% sobre o vencimento base, aos servidores públicos estaduais que atuem em atendimento de pacientes suspeitos ou contaminados pela COVID-19.

Lembramos que no corrente exercício já foi aprovada e publicada a Lei n. 18.007, de 2020, que estabeleceu aumento na retribuição por produtividade médica (RPM), e instituiu Gratificação Especial Transitória aos servidores em efetivo exercício nos setores de emergência e nas UTIs, bem como no Centro de Operações e Emergências em Saúde (COES), dentre outras disposições.

De qualquer sorte, lembramos que o momento não é oportuno para ações e programas que imponham aumento de despesas. Este ano de 2020 tem sido atípico, com as incertezas decorrentes dessa pandemia mundial, onde, desde março, são impostas medidas de prevenção e isolamento social.

No atual estágio, além do necessário aporte de recursos nas áreas responsáveis pelo enfrentamento da pandemia, o Estado tem concentrado esforços na retomada do emprego e da atividade econômica.

Outro ponto que merece ser lembrado é o limite das despesas correntes primárias estabelecido pelo § 1º do art. 31 da Lei n. 17.996, de 2020 (LDO 2021). Assim, o crescimento dessas despesas deverá ficar adstrita à variação do IPCA, enquanto que a aprovação do pleito tenderia à extrapolação desse limite pelos órgãos estaduais.

Há ainda outro fator que deve ser observado antes da aprovação de qualquer medida que crie ou aumente despesas de custeio, que é a aferição pelo Tesouro Nacional da "Capacidade de Pagamento" (CAPAG) dos entes subnacionais. Atualmente o Estado de Santa Catarina está na classificação 'C', pois não atingiu o Indicador II – Poupança Corrente, que leva em consideração a proporção entre despesas correntes e receitas correntes. Desse modo, para a melhora do referido índice, é imprescindível que as despesas correntes sejam contidas, mesmo em caso de crescimento da receita, pois devemos considerar as diversas e excessivas vinculações de despesa à receita.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL – DITE**



Por fim, por se tratar de aumento de despesa de pessoal, e, sendo assim, frisa-se que o gasto com pessoal apurado no 2º quadrimestre de 2020 representou 45,33% da Receita Corrente Líquida Ajustada, superando o limite para alerta de 44,10%, estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). O Tribunal de Contas do Estado vem emitindo reiterados alertas quanto a esse fato, como o que consta no processo @LRF 20/00272554 a respeito do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2020.

Diante do exposto, esta Diretoria se manifesta contrária à aprovação do Projeto de Lei em tela.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)
José Gaspar Rubick Jr.
Assessor Jurídico

(documento assinado digitalmente)
Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 714/2020-COJUR/SEF

Florianópolis, 18 de Dezembro de 2020.

Processo: SCC 19024/2020

Interessado: DIAL/CC

Ementa: Diligência. Projeto de Lei nº 181.0/2020.

Tratam os autos de diligência ao Projeto de Lei nº 181.0/2020, que *“Dispõe sobre o pagamento de gratificação de adicional de insalubridade em razão da decretação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID -19”*, oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1448/CC-DIAL-GEMAT, solicita a análise do referido projeto por esta SEF.

É o relatório.

Em suma, a proposta prevê que o Estado conceda aos servidores públicos estaduais, independente da natureza de seu vínculo funcional, que



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



estejam exercendo atividades em Instituições de Saúde, que estão atendendo pacientes suspeitos ou contaminados pela COVID-19, o pagamento de adicional de insalubridade no percentual de 40% (quarenta por cento), calculados sobre o vencimento base de seu cargo.

Tendo em vista o impacto econômico da proposta, encaminhamos os autos para manifestação da Diretoria do Tesouro Estadual – DITE, a qual é o órgão normativo com competência para coordenar e executar as atividades de movimentação dos recursos financeiros estaduais, monitorando o recolhimento das receitas e efetuando o acompanhamento e o controle das disponibilidades.

A referida Diretoria efetuou resposta por meio da Comunicação Interna nº 418/2020 da qual se extrai:

Lembramos que no corrente exercício já foi aprovada e publicada a Lei n. 18.007, de 2020, que estabeleceu aumento na retribuição por produtividade médica (RPM), e instituiu Gratificação Especial Transitória aos servidores em efetivo exercício nos setores de emergência e nas UTIs, bem como no Centro de Operações e Emergências em Saúde (COES), dentre outras disposições.

De qualquer sorte, lembramos que o momento não é oportuno para ações e programas que imponham aumento de despesas. Este ano de 2020 tem sido atípico, com as incertezas decorrentes dessa pandemia mundial, onde, desde março, são impostas medidas de prevenção e isolamento social.

No atual estágio, além do necessário aporte de recursos nas áreas responsáveis pelo enfrentamento da pandemia, o Estado tem concentrado esforços na retomada do emprego e da atividade econômica.

Outro ponto que merece ser lembrado é o limite das despesas correntes primárias estabelecido pelo § 1º do art. 31 da Lei n. 17.996, de 2020 (LDO 2021). Assim, o crescimento dessas despesas deverá ficar adstrita à variação do IPCA, enquanto que a aprovação do pleito tenderia à extrapolação desse limite pelos órgãos estaduais.

Há ainda outro fator que deve ser observado antes da aprovação de qualquer medida que crie ou aumente despesas de custeio, que é a aferição pelo Tesouro Nacional da “Capacidade de Pagamento” (CAPAG) dos entes subnacionais. Atualmente o Estado de Santa Catarina está na classificação ‘C’, pois não atingiu o Indicador II – Poupança Corrente, que



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



leva em consideração a proporção entre despesas correntes e receitas correntes. Desse modo, para a melhora do referido índice, é imprescindível que as despesas correntes sejam contidas, mesmo em caso de crescimento da receita, pois devemos considerar as diversas e excessivas vinculações de despesa à receita.

Por fim, por se tratar de aumento de despesa de pessoal, e, sendo assim, frisa-se que o gasto com pessoal apurado no 2º quadrimestre de 2020 representou 45,33% da Receita Corrente Líquida Ajustada, superando o limite para alerta de 44,10%, estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). O Tribunal de Contas do Estado vem emitindo reiterados alertas quanto a esse fato, como o que consta no processo @LRF 20/00272554 a respeito do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2020.

Diante do exposto, esta Diretoria se manifesta contrária à aprovação do Projeto de Lei em tela.

Como se pode perceber, a mensagem deixada pela Diretoria do Tesouro dá conta que, no momento, não há espaço para aumento de despesas.

Sob o aspecto legal, há de ser lembrado do limite das despesas correntes primárias estabelecido pelo § 1º do art. 31 da Lei n. 17.996, de 2020 (LDO 2021). O crescimento dessas despesas - por conta deste dispositivo - deve ficar adstrita à variação do IPCA. A implementação pleiteada, sem a observância desse limitador forçaria o Estado a reduzir outras despesas primárias para comportar o aumento pleiteado, prejudicando o alocamento de recursos para outras áreas responsáveis pelo enfrentamento da pandemia, retomada de empregos e atividade econômica.

Tendo isto em vista, considerando que a proposta cria despesas adicionais no âmbito da Administração Pública, e que ela poderá comprometer recursos de órgãos estaduais, corroboramos com a manifestação da Diretoria do Tesouro – DITE, que foi contrária à aprovação do PL em tela.

É o Parecer.

**Sérgio Hermes Schneider
Assessor Jurídico**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



À decisão da Senhora Secretária.

Luiz Henrique Domingues da Silva
Consultor Jurídico

Acolho o Parecer da COJUR/SEF.
Encaminhem-se os autos à DIAL/CC, para providências.

Michele Patricia Roncalio
Secretária de Estado da Fazenda, designada



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS**



Informação 5420/2020

Florianópolis, 21 de dezembro de 2020.

REFERÊNCIA: SCC 19026/2020 – PL 0181.0/2020 –
“Dispõe sobre o pagamento de gratificação de adicional de
insalubridade em razão da decretação de emergência de
saúde pública de importância internacional decorrente da
COVID-19”.

Senhora Diretora,

Tratam os autos de solicitação para análise acerca do Projeto de Lei nº 0181.0/2020, de autoria do Deputado Neodi Saretta, que “Dispõe sobre o pagamento de gratificação de adicional de insalubridade em razão da decretação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19”.

O PLC nº 0095.2/2020 pretende implementar o pagamento de adicional de insalubridade, no percentual de 40% (quarenta por cento), calculados sobre o vencimento base do cargo, aos servidores públicos estaduais, independentemente da natureza de seu vínculo funcional, que estejam exercendo atividades em instituições de saúde, atendendo pacientes suspeitos ou contaminados pela COVID-19, durante o tempo em que perdurar a decretação do estado de emergência.

Ainda, àqueles servidores que já percebiam adicional de insalubridade em percentuais menores, que seja aplicado ao quantitativo proposto.

É a síntese do necessário.

Inicialmente registra-se que, conforme disposto na Constituição Estadual, vide art. 50, § 2º, inciso II, é de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre “a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração”.

Também a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que resulte em aumento de despesa, consoante art. 63, I da Constituição Federal, norma de observância obrigatória pelas constituições estaduais.

Nesse sentido, colhe-se o entendimento da Suprema Corte:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 64, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 13.417/2010 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DISPOSITIVO INCLUÍDO POR EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS



PODER EXECUTIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. REMUNERAÇÃO. AUMENTO DA DESPESA PREVISTA. VEDAÇÃO. ARTS. 61, § 1º, II, "a", 63, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. PRECEDENTES. 1. Os arts. 61, § 1º, II, "a", e 63, I, da Constituição da República traduzem normas de obrigatoria observância pelos Estados membros (arts. 18 e 25 da Constituição da República). 2. Segundo a jurisprudência reiterada desta Suprema Corte, embora o poder de apresentar emendas alcance matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, são inconstitucionais as alterações assim efetuadas quando resultem em aumento de despesa, ante a expressa vedação contida no art. 63, I, da Constituição da República. Precedentes. 3. Inconstitucionalidade formal do art. 64, parágrafo único, da Lei nº 13.417/2010, do Estado do Rio Grande do Sul, por vício de iniciativa. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (ADI 4884/RS. Relª. Minª. Rosa Weber, j. 18/5/2017, Pleno).

Superado esse apontamento, cumpre informar que a Lei Complementar Federal 173, de 27 de maio de 2020, proibiu, até 31 de dezembro de 2021:

Art. 8º

[...]

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins. (grifou-se)

Em Orientação emitida pela Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Parecer 371/20-PGE, de lavra do Procurador Evandro Régis Eckel, esclareceu-se:

EMENTA: Direito Administrativo. Lei Complementar Federal n. 173, de 28/05/2020. Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus. Vedações e restrições à Política de Gestão de Pessoal visando à contenção de despesas. Exceções tendentes ao resguardar a continuidade da prestação dos serviços públicos. Questionamento sobre aplicabilidade aos Estados. Dúvidas interpretativas.

1. As medidas previstas no art. 8º da LC n. 173/2020 são aplicáveis aos Estados, abrangendo a Administração Direta e, quanto à Indireta, sobre fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, e, também, os Poderes e Órgãos autônomos. [...]



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS



Vê-se que somente podem ser concedidos benefícios que tenham previsão em lei anterior à Lei Complementar nº 173, de 2020, e que não se enquadrem nas vedações contidas em seu art. 8º.

Portanto, diante da existência de vedação imposta pela Lei Complementar Federal 173, de 2020, e dada a incompatibilidade da proposição parlamentar frente ao texto constitucional, em especial o art. 50, ainda que meritória a iniciativa do parlamentar, esta Diretoria manifesta-se contrariamente ao Projeto de Lei nº 0181.0/2020.

Contudo, à consideração superior.

Priscila Girardi
Técnica Administrativa

Tatiana Gomes Back Beppler
Assistente Jurídica

De acordo.
À Consultoria Jurídica.

Mille Anny de Albuquerque Cassol Gesser
Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas em
exercício



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



PARECER Nº 939/2020/COJUR/SEA/SC

Processo nº SCC 000019026/2020

Interessado(a): Casa Civil – CC

EMENTA: Diligência ao Projeto de Lei nº 0181.0/2020, que “Dispõe sobre o pagamento de gratificação de adicional de insalubridade em razão da decretação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19”, Óbice ao prosseguimento. Vício de Iniciativa. Contrariedade ao interesse público.

I – Relatório

Trata-se de análise e parecer sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público, bem como exame quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão no Projeto de Lei nº 0181.0/2020, oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), que “*Dispõe sobre o pagamento de gratificação de adicional de insalubridade em razão da decretação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19*”, com vistas a responder ao Ofício nº 1449/CC-DIAL-GEMAT, da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, a fim de subsidiar a resposta do Excelentíssimo senhor Governador do Estado à ALESC.

É o essencial relato.

II – Fundamentação

Prima facie, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



Nos termos do art. 6º, inciso IV, do Decreto nº 2.382/2014, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo observar a legalidade dos atos de referido processo.

A Lei Complementar Estadual nº 741, de 12 de junho de 2019, em seu art. 29, inciso I, posicionou a Secretaria de Estado da Administração como órgão central dos Sistemas Administrativos de **Gestão de Pessoas**, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, razão pela qual vieram os autos para manifestação.

A necessidade de manifestação desta Consultoria Jurídica (COJUR), por seu turno, decorre da expressa previsão legal da Lei Complementar nº 589, de 2013, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.414, de 2013, bem como do Decreto nº 2.382, de 2014.

Pois bem.

O Projeto de Lei foi remetido para exame e parecer desta Consultoria Jurídica (COJUR), a fim de subsidiar a resposta do Excelentíssimo senhor Governador do Estado à ALESC.

Referida manifestação tem por escopo a verificação da existência de contrariedade ao interesse público no Projeto de Lei nº 0282.3/2019, de origem Parlamentar, bem como exame quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão, consoante preceitua o art. 19, §1º, incisos I e II, do Decreto nº 2.382, de 2014, *verbis*:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

Colhe-se da justificativa do projeto de lei (fls. 2/8), disponível para consulta nos autos SCC 18964/2020, que a presente proposta tem por escopo conferir aos profissionais de saúde que estão na linha de frente ao combate ao coronavírus suporte necessário com equipamentos de



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



proteção individual e treinamento específico para o desenvolvimento do trabalho de forma segura, para isso requer pagamento de gratificação de adicional de insalubridade em razão do exercício laboral expor os empregados a agentes nocivos à saúde, decorrente da COVID-19.

Em razão da pertinência temática, instada a se manifestar, a Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (DGDP), desta Secretaria de Estado da Administração, analisando o que compete à parte técnica, teceu as seguintes considerações, veja-se:

Tratam os autos de solicitação para análise acerca do Projeto de Lei nº 0181.0/2020, de autoria do Deputado Neodi Saretta, que “Dispõe sobre o pagamento de gratificação de adicional de insalubridade em razão da decretação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19”.

O PLC nº 0095.2/2020 pretende implementar o pagamento de adicional de insalubridade, no percentual de 40% (quarenta por cento), calculados sobre o vencimento base do cargo, aos servidores públicos estaduais, independentemente da natureza de seu vínculo funcional, que estejam exercendo atividades em instituições de saúde, atendendo pacientes suspeitos ou contaminados pela COVID-19, durante o tempo em que perdurar a decretação do estado de emergência.

Ainda, àqueles servidores que já percebiam adicional de insalubridade em percentuais menores, que seja aplicado ao quantitativo proposto.

É a síntese do necessário.

Inicialmente registra-se que, conforme disposto na Constituição Estadual, vide art. 50, § 2º, inciso II, é de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre “a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração”.

Também a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que resulte em aumento de despesa, consoante art. 63, I da Constituição Federal, norma de observância obrigatória pelas constituições estaduais.

Nesse sentido, colhe-se o entendimento da Suprema Corte:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 64, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 13.417/2010 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DISPOSITIVO INCLUÍDO POR EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. REMUNERAÇÃO. AUMENTO DA DESPESA PREVISTA. VEDAÇÃO. ARTS. 61, § 1º, II, “a”, 63, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. PRECEDENTES. 1. Os arts. 61, § 1º, II, “a”, e 63, I, da Constituição da República traduzem normas de obrigatória observância pelos Estados membros (arts. 18 e 25 da Constituição da República). 2. Segundo a jurisprudência reiterada desta Suprema Corte, embora o poder de apresentar emendas alcance matérias de iniciativa



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



privativa do Chefe do Poder Executivo, são inconstitucionais as alterações assim efetuadas quando resultem em aumento de despesa, ante a expressa vedação contida no art. 63, I, da Constituição da República. Precedentes. 3. Inconstitucionalidade formal do art. 64, parágrafo único, da Lei nº 13.417/2010, do Estado do Rio Grande do Sul, por vício de iniciativa. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (ADI 4884/RS. Relª. Minª. Rosa Weber, j. 18/5/2017, Pleno).

Superado esse apontamento, cumpre informar que a Lei Complementar Federal 173, de 27 de maio de 2020, proibiu, até 31 de dezembro de 2021:

Art. 8º

[...]

I -conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II -criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III -alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV -admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V -realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI- criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII -criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII -adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX -contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins. (Grifou-se)

Em Orientação emitida pela Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Parecer 371/20-PGE, de lavra do Procurador Evandro Régis Ackel, esclareceu-se:

EMENTA: Direito Administrativo. Lei Complementar Federal n. 173, de 28/05/2020. Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus.

Original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por EDERSON PIRES em 22/12/2020 às 14:25:09, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SCC 00019026/2020 e o código 1K85DYJ8.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



Vedações e restrições à Política de Gestão de Pessoa I visando à contenção de despesas. Exceções tendentes ao resguardar a continuidade da prestação dos serviços públicos. Questionamento sobre aplicabilidade aos Estados. Dúvidas interpretativas.

1. As medidas previstas no art. 8º da LC n. 173/2020 são aplicáveis aos Estados, abrangendo a Administração Direta e, quanto à Indireta, sobre fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, e, também, os Poderes e Órgãos autônomos. [...]

Vê-se que somente podem ser concedidos benefícios que tenham previsão em lei anterior à Lei Complementar nº 173, de 2020, e que não se enquadrem nas vedações contidas em seu art. 8º.

Portanto, diante da existência de vedação imposta pela Lei Complementar Federal 173, de 2020, e dada a incompatibilidade da proposição parlamentar frente ao texto constitucional, em especial o art. 50, ainda que meritória a iniciativa do parlamentar, esta Diretoria manifesta-se contrariamente ao Projeto de Lei nº 0181.0/2020.

Por outro lado, sobre a constitucionalidade e legalidade do projeto, verifica-se de plano a existência de vício de iniciativa, haja vista que a proposta versa sobre matéria cuja competência é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, pois as leis que disponham sobre aumento de sua remuneração, se insere necessariamente na organização e regime jurídico das referidas carreiras, de acordo com o estatuído no inciso II do parágrafo 2º do artigo 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina, *in verbis*:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o **aumento de sua remuneração**; (Grifou-se)

Por fim, no que tange à análise estrita desta Consultoria Jurídica, somos da opinião de que o Projeto de Lei Complementar nº 0282.3/2019, de origem parlamentar, padece de **vício de inconstitucionalidade**, por afronta à competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Referente à existência ou não de contrariedade ao interesse público (art. 17, II, do Decreto 2.382/2014), tendo em vista a inconstitucionalidade da proposta em questão, somos da opinião de que o Projeto de Lei nº 0165.0/2020, de origem parlamentar, **contraria o interesse público**.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



III – Conclusão

Por todo o exposto, opina-se pelo **não** prosseguimento do Projeto de Lei 0282.3/2019, nos termos da fundamentação.

É o parecer que se submete à consideração superior.
Florianópolis, 22 de dezembro de 2020.

Ederson Pires

Procurador do Estado de Santa Catarina

Consultor Jurídico



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



Processo nº SCC 000019026/2020

Interessado(a): Casa Civil – CC

DESPACHO

ACOLHO os termos e fundamentos do **Parecer nº 939/2020**, da lavra da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Administração e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, nos moldes estatuídos no art. 19 § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

Florianópolis, 22 de dezembro de 2020.

Décio Augusto Bacedo de Vargas

Secretário de Estado da Administração, designado.



LEI COMPLEMENTAR Nº 323, de 02 de março de 2006

Procedência: Governamental

Natureza: PLC 7/06

DO.: 17.835 de 02/03/06

* Alterada pelas: [LC 369/06](#); [LC 390/07](#); [LC 432/08](#)

* Revogada parcialmente pela [LC 369/06](#)

* Regulamentação – Decreto: 146-(27/03/07)

* ADIn STF 3966/2007 (arts. 14 e 15) - aguardando julgamento

* ADIn TJSC 2007.044417-9 aguardando julgamento

Fonte - ALESC/Div. Documentação (tr.)

Estabelece Estrutura de Carreira, reestrutura o sistema de remuneração e dispõe sobre o regime d21 disciplinar dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam instituídas, nos termos desta Lei Complementar, as diretrizes para a implantação do Plano de Carreira e Vencimentos - PCV para os servidores lotados na Secretaria de Estado da Saúde.

§ 1º O PCV visa à melhoria na prestação dos serviços de saúde, por intermédio da valorização do servidor, cujas diretrizes são as seguintes:

I - a adoção de carreira, possibilitando o crescimento profissional de forma horizontal e vertical, fundamentado na busca de maiores níveis de qualificação profissional;

II - a transparência das práticas de remuneração, com valoração do vencimento nos diversos níveis e referências da estrutura da carreira;

III - o reconhecimento da qualificação por critérios que proporcionem igualdade de oportunidades profissionais;

IV - a valorização dos servidores que buscam um constante aprimoramento profissional com aplicabilidade no cotidiano das atividades de saúde; e

V - a valorização pela definição de objetivos, com a criação de indicadores e a avaliação de resultados, permitindo que seja assumido particular relevância no compartilhamento das responsabilidades, com a formação de equipes multidisciplinares e a organização por programas e ações.

§ 2º Nos termos do presente PCV, fica criada carreira única constituída por cargo de provimento efetivo.

LCP 390/07 (Art. 2º) – (DO. 18.215 de 26/09/07)

“O § 3º do art. 1º (...) da Lei Complementar nº 297, de 26 de agosto de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º

§ 3º Aplicam-se aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no que couber, os dispositivos pertinentes a direitos, garantias, prerrogativas, vedações, regime disciplinar e forma de investidura previstos na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, inclusive o disposto no art. 206, da Lei Complementar nº 197, de 13 de julho de 2000.

Art. 2º Para efeitos de aplicação e implantação da presente Lei Complementar, é adotada a seguinte conceituação:

I - Plano de Carreira e Vencimentos: sistema estratégico de remuneração, estruturado na forma de carreira, cargo, competências, níveis e referências de vencimento, que possibilitam o crescimento profissional do servidor de forma transparente, fundamentado na qualificação e desempenho profissional;

II - Quadro de Pessoal: quantitativo de cargo de provimento efetivo com as respectivas competências, definidos de acordo com as necessidades da Secretaria de Estado da Saúde;

III - Carreira: perspectiva de crescimento profissional, fundamentada no desempenho eficiente e eficaz e no exercício de atribuições de maior nível de complexidade e de formação;

IV - Cargo de Provimento Efetivo: denominação dada a um conjunto de competências e responsabilidades, com denominação própria e remuneração paga pelo erário, integrante do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde;

V - Competência: identifica um conjunto de atribuições e responsabilidades do cargo de provimento efetivo, com denominação própria, nível e referência específicos, de acordo com a estrutura de carreira;

VI - Nível: graduação vertical ascendente existente no cargo, de acordo com a respectiva competência;

VII - Referência: graduação horizontal ascendente existente em cada nível;

VIII - Desenvolvimento Funcional: representa as possibilidades de crescimento na estrutura de carreira, por intermédio da progressão por tempo de serviço, por qualificação ou desempenho profissional e por nível de formação; e

IX - Enquadramento por Transformação: enquadramento para o novo cargo, competência, nível e referência, observando-se a correlação do cargo e/ou função atual.

Art. 3º Fica criada Comissão Paritária, composta por representantes dos servidores indicados pelo Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Saúde de Florianópolis - SINDSAÚDE e pelo Sindicato dos Médicos do Estado de Santa Catarina - SIMESC, e pelas Secretarias de Estado da Administração e da Saúde, a ser designada e regulamentada após a publicação desta Lei Complementar por ato administrativo específico, para fins de acompanhamento do processo de implantação e regulamentação do PCV.

TÍTULO II DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 4º Fica criado o Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde que será composto pelo cargo de provimento efetivo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, composto por 16 (dezesseis) níveis, tendo cada nível 10 (dez) referências, representadas pelas letras A a J, com quantitativo fixado pelo Anexo I, parte integrante desta Lei Complementar.

§ 1º As atribuições e os pré-requisitos para o exercício profissional do cargo, nas respectivas competências, estão previstos nos Anexos II, desta Lei Complementar, podendo



ser complementados quando da realização do processo seletivo universal com novas habilidades e/ou experiência.

§ 2º O ingresso no cargo dar-se-á no nível e referência iniciais da respectiva competência, conforme disposto no Anexo I, parte integrante desta Lei Complementar.

TÍTULO III DA CARREIRA

Art. 5º O crescimento e o desenvolvimento funcional do servidor na carreira dar-se-á pelas progressões nas referências, níveis e competências, por intermédio das seguintes modalidades:

- I - progressão por tempo de serviço;
- II - progressão por qualificação ou desempenho profissional; e
- III - progressão por nível de formação.

Art. 6º Não terá direito a quaisquer das modalidades de progressão o servidor que:

- I - estiver em estágio probatório;
- II - estiver em licença sem vencimentos na data da progressão ou quando o período de licença corresponder de forma parcial ou integral ao período aquisitivo de cada progressão;
- III - estiver na data da progressão ou nos respectivos períodos aquisitivos à disposição de órgãos não pertencentes ao Sistema Único de Saúde - SUS;
- IV - tiver recebido pena de suspensão disciplinar no período aquisitivo de cada progressão;
- V - possuir falta injustificada superior a 5 (cinco) dias no período aquisitivo de cada progressão;
- VI - tiver retornado de licença sem remuneração no período aquisitivo de qualquer modalidade de progressão;
- VII - sofrer prisão no período aquisitivo de cada progressão; e
- VIII - estiver, na data da progressão, em licença para concorrer a cargo eletivo ou ter se afastado no período aquisitivo de cada progressão.

LC432/08 (Art. 3º) – (DO. 18.517, de 29/12/08)

“A Lei Complementar nº 323, de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 6º

Parágrafo único. Não se considera impedimento ao progresso funcional o exercício em órgão sob gestão de organização social.”

CAPÍTULO I DA PROGRESSÃO POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 7º Consiste na passagem do servidor de um padrão de referência para o imediatamente superior, limitado ao nível de qualificação profissional que estiver enquadrado na respectiva competência.

Art. 8º A presente modalidade ocorrerá de dois em dois anos, a partir do ano seguinte à vigência desta Lei Complementar, de forma alternada com a promoção por



qualificação ou desempenho profissional, no mês de aniversário natalício do servidor.

CAPÍTULO II DA PROGRESSÃO POR QUALIFICAÇÃO OU DESEMPENHO PROFISSIONAL

Art. 9º Consiste na passagem do servidor de um nível para o imediatamente superior na respectiva competência, mantida a mesma referência, observados os seguintes critérios:

- I - 40 (quarenta) horas de capacitação para progresso nos níveis 1 ao 8;
- II - 80 (oitenta) horas de capacitação para progresso nos níveis 9 ao 12; e
- III - 120 (cento e vinte) horas de capacitação para progresso nos níveis 13 ao

16.

Parágrafo único. O servidor poderá conquistar a modalidade de progressão de que trata este artigo, independentemente das horas de capacitação, quando alcançar mérito funcional, baseado na definição de objetivos, com a criação de indicadores e avaliação de resultados, permitindo valorizar a contribuição útil a cada órgão e o interesse público do seu desempenho, conforme critérios estabelecidos em regulamento.

Art. 10. Os eventos de capacitação devem ter relação direta com o Sistema Único de Saúde ou com as atribuições do cargo e respectiva competência exercidos pelo servidor, devendo ser previamente homologados.

Parágrafo único. A homologação prévia dos eventos de capacitação será procedida por comissão especialmente designada para este fim, conforme regulamento do Sistema de Gestão de Recursos Humanos.

Art. 11. Os cursos de formação, ensino fundamental, ensino médio, ensino superior em nível de graduação, pós-graduação e os exigidos como pré-requisito para o exercício profissional em cada competência, não poderão ser considerados para fins desta modalidade de progressão.

Art. 12. A presente modalidade de progressão ocorrerá de dois em dois anos, no mês de aniversário natalício do servidor, sendo a primeira no segundo ano seguinte à vigência desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Para os servidores que, em decorrência do enquadramento previsto nesta Lei Complementar, fiquem posicionados nos níveis e referências finais da respectiva competência, fica assegurada progressão para a mesma referência do nível seguinte, quando da progressão por tempo de serviço.

LCP 390/07 (Art. 2º) – (DO. 18.215 de 26/09/07)

“O (...) art. 12 da Lei Complementar nº 297, de 26 de agosto de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. Aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e aos servidores da Procuradoria Geral junto ao Tribunal de Contas aplicam-se as revisões anuais, os reajustes e o piso de vencimento fixados, respectivamente, para os membros e os servidores do Tribunal de Contas do Estado.”

Art. 13. Somente serão computados para fins desta modalidade de progressão os cursos concluídos e homologados a partir de janeiro de 2003, exceto aqueles já computados para progressão anterior.



CAPÍTULO III DA PROGRESSÃO POR NÍVEL DE FORMAÇÃO

Art. 14. Consiste na passagem do servidor de uma competência para o nível e referência iniciais de competência superior ou de uma competência para outra competência, observados os seguintes critérios:

- I - disponibilidade de vagas;
- II - conclusão do pré-requisito para o exercício profissional da competência;
- III - processo seletivo com a aplicação de prova de conhecimento, caso o número de vagas for inferior ao número de servidores interessados; e
- IV - possuir 5 (cinco) anos de tempo de serviço em competências do cargo em que se encontra, nos termos do enquadramento previsto nesta Lei Complementar.

§ 1º Para fins do tempo de serviço previsto no inciso IV deste artigo, considerar-se-á o tempo prestado no cargo anterior ao enquadramento no presente Plano de Carreira.

§ 2º O servidor que exerce competência prevista nos níveis 1 ao 8 da estrutura de carreira, observado o disposto nos incisos deste artigo, poderá progredir para competências do nível 13, desde que possua, no mínimo, 10 (dez) anos de tempo de serviço na referida competência.

Art. 15. A escolha das competências e as respectivas vagas para fins desta modalidade de progressão observarão o interesse público e a necessidade da Secretaria de Estado da Saúde, cujos critérios serão estabelecidos em regulamento, a ser baixado em até 180 (cento e oitenta) dias da data de vigência desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A primeira progressão nesta modalidade ocorrerá a partir da vigência desta Lei Complementar.

TÍTULO IV DO VENCIMENTO, DAS GRATIFICAÇÕES E DA REMUNERAÇÃO

Art. 16. Os valores de vencimento, referentes ao mês de abril de 2006, são os previstos no Anexo III desta Lei Complementar.

Art. 17. Ao servidor ocupante de competência, cujo pré-requisito profissional seja exigido formação de ensino superior em nível de graduação, que possuir curso de pós-graduação, compatível com suas atribuições e área de atuação, será concedido adicional de pós-graduação, incidente sobre o valor de vencimento fixado para a referência A, do nível 13, da estrutura de carreira, nos seguintes percentuais não cumulativos:

- I - 13% (treze por cento) para os servidores com pós-graduação em nível de especialização;
- II - 16% (dezesseis por cento) para os servidores com pós-graduação em nível de mestrado; e
- III - 19% (dezenove por cento) para os servidores com pós-graduação em nível de doutorado.

Parágrafo único. Os critérios para a concessão do adicional previsto neste artigo serão objeto de regulamentação baixada pelo Chefe do Poder Executivo.

“O inciso III do art. 17 da Lei Complementar nº 323, de 02 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:”

“Art. 17.

III - 19% (dezenove por cento) para os servidores com pós-graduação em nível de doutorado e para os servidores ocupantes da competência de Médico que possuam título de especialista reconhecido pelo Conselho Federal de Medicina e com documento de Registro de Qualificação de Especialista - RQE no Conselho Regional de Medicina. (NR)

Art. 18. As gratificações previstas nos arts. 36 da Lei Complementar nº 81, de 10 de março de 1993, e 15 da Lei Complementar nº 93, de 6 de agosto de 1993, atualmente atribuídas aos servidores da Secretaria de Estado da Saúde, ficam transformadas em Adicional de Penosidade, Insalubridade e Risco de Vida, nos percentuais de 12% (doze por cento), 17% (dezessete por cento) e 23% (vinte e três por cento) do valor do vencimento fixado para a referência A do nível 1 da estrutura de carreira prevista neste Plano, correspondentes aos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente.

§ 1º Aos servidores lotados e em exercício no Instituto de Psiquiatria de Santa Catarina, Hospital Santa Tereza de Dermatologia Sanitária, Hospital Nereu Ramos e àqueles servidores que exercem atividades nos setores de psiquiatria e infectologia das diversas unidades hospitalares da estrutura da Secretaria de Estado da Saúde os percentuais a que se refere o *caput* deste artigo são de 17% (dezessete por cento), 26% (vinte e seis por cento) e 34% (trinta e quatro por cento).

§ 2º Aos servidores inativos que incorporaram a gratificação transformada pelo *caput* deste artigo fica assegurada sua percepção sob título de vantagem pessoal nominalmente identificável, reajustável na mesma data e proporção da revisão geral de vencimento e da revisão de que trata o art. 100, desta Lei Complementar.

§ 3º Fica assegurada, nas hipóteses de licença para tratamento de saúde e readaptação funcional, e enquanto perdurar o afastamento, a continuidade da percepção do adicional de que trata este artigo.

§ 4º O valor do Adicional de que trata este artigo será incorporado aos proventos de aposentadoria, desde que o benefício tenha sido percebido ininterruptamente durante os 3 (três) anos que antecederam o pedido de passagem para a inatividade, assegurando-se, para este fim, também os períodos de afastamento de que trata o parágrafo anterior.

§ 5º O Chefe do Poder Executivo disciplinará a concessão do adicional de que trata este artigo.

Art. 19. A gratificação de hora-plantão prevista na Lei Complementar nº 1.137, de 14 de setembro de 1992, poderá ser concedida aos servidores do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, mediante critérios, limites e condições fixados em decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º A realização de hora-plantão somente será admitida por imperiosa necessidade de serviço e fechamento de escalas ou turnos de trabalho, previamente elaboradas, desde que devidamente registradas em instrumento ou equipamento de controle individual de jornada, sob a responsabilidade direta da administração da unidade hospitalar ou assistencial, estando sujeita à fiscalização e normatização dos órgãos do Sistema de Gestão de Recursos Humanos e será devida na folha de pagamento do mês imediatamente subsequente a sua realização.

§ 2º Fica vedado o pagamento de hora-plantão aos servidores que exercem

cargos de provimento em comissão ou funções técnicas gerenciais.

§ 3º A autorização de hora-plantão de forma indevida implicará no ressarcimento aos cofres públicos, por parte do agente autorizador e do autorizado, além da apuração das infrações administrativas.

§ 4º A gratificação de que trata este artigo será devida nos afastamentos por motivo de saúde própria, do cônjuge ou de pessoa da família com parentesco de primeiro grau, gestação, férias e licença-prêmio, considerando-se a média das horas-plantão trabalhadas nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao afastamento.

§ 5º Sobre a gratificação de que trata este artigo incidirá somente o terço constitucional de férias e gratificação natalina, considerando-se para base de cálculo a média da hora-plantão trabalhada nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores.

§ 6º A vantagem prevista neste artigo incorporar-se-á aos proventos de aposentadoria em valor correspondente à média aritmética simples do quantitativo de horas mensais trabalhadas, relativas aos 3 (três) anos anteriores ao pedido de passagem para a inatividade.

§ 7º Os períodos de afastamento de que trata o § 4º deste artigo não serão considerados para cálculo da média da hora-plantão.

§ 8º Aos servidores inativos que incorporaram a gratificação transformada pelo *caput* deste artigo fica assegurada sua percepção sob título de vantagem pessoal nominalmente identificável, reajustável na mesma data e proporção da revisão geral de vencimento.

§ 9º O pagamento da hora-plantão está condicionado ao registro de frequência no local de trabalho.

§ 10. A gratificação de hora-plantão aos profissionais médicos em efetivo exercício nos setores de emergência e UTI serão objeto de regulamentação pelo Chefe do Poder Executivo, em até 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei Complementar.

Art. 20. A indenização de sobreaviso prevista na Lei Complementar nº 1.137, de 1992, poderá ser concedida aos servidores do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, mediante os seguintes critérios:

I - escala previamente elaborada pela Chefia imediata, aprovada pela Direção da Unidade e homologada pelo titular da pasta ou autoridade por este delegada, especificando a quantidade, horário e local de trabalho, estando sujeita à fiscalização e normatização do órgão setorial de recursos humanos da Secretaria de Estado da Saúde e será paga na folha salarial do mês imediatamente subsequente a sua realização; e

II - quantitativo máximo de 200 (duzentas) horas.

§ 1º Entende-se por sobreaviso a permanência do servidor fora de seu ambiente de trabalho, em estado de expectativa constante, aguardando o chamamento para o serviço, face à situação emergencial ou calamitosa.

§ 2º O valor da hora sobreaviso corresponderá:

I - ao mesmo valor da hora-plantão quando o servidor, durante o período da escala, for convocado para comparecer ao seu local de trabalho face à ocorrência de fatos que requeiram sua intervenção imediata, pelo número de horas que permanecer no local de trabalho comprovadas em registro de frequência; e

II - a 50% (cinquenta por cento) do valor da hora-plantão quando o servidor, durante o período da escala, não for convocado para comparecer ao seu local de trabalho.

§ 3º O pagamento da gratificação prevista no *caput* deste artigo ocorrerá no mês imediatamente posterior a sua realização.

§ 4º A autorização de sobreaviso de forma indevida implicará no ressarcimento aos cofres públicos por parte do agente autorizador e do autorizado, além da apuração das infrações administrativas.



§ 5º O servidor que estiver em escala de sobreaviso, quando convocado para comparecer ao local de trabalho e não o fazê-lo, perderá o direito à percepção do sobreaviso inerente à escala mensal, sendo vedada a inclusão nas escalas dos meses seguintes, pelo período de 6 (seis) meses.

§ 6º O servidor em escala de sobreaviso deverá manter-se dentro de determinado raio de ação, que lhe permita atender às chamadas urgentes do seu local de trabalho.

§ 7º Fica vedado o pagamento cumulativo da indenização de sobreaviso com o pagamento de hora-plantão, realizadas no mesmo horário, bem como aos servidores que exercem cargos de provimento em comissão ou funções técnicas gerenciais.

§ 8º O valor da indenização de que trata este artigo não se incorpora à remuneração para nenhum efeito legal.

§ 9º Os serviços passíveis de sobreaviso e os critérios de concessão serão definidos por meio de regulamento baixado pelo Chefe do Poder Executivo, em até 180 (cento e oitenta) dias contados da vigência desta Lei Complementar.

Art. 21. A gratificação de produtividade prevista na Lei nº 5.254, de 27 de setembro de 1976, com as alterações posteriores, fica transformada em Gratificação de Função - GF, conforme quantitativos e valores constantes do Anexo IV desta Lei Complementar.

§ 1º A designação para o exercício da função prevista neste artigo recairá sobre servidores estáveis, titulares de cargo ou emprego público de carreira do Estado, dos Municípios e da União, lotados ou em exercício na Secretaria de Estado da Saúde, podendo ser atribuída aos ocupantes de cargo de provimento em comissão ou função técnica gerencial, a título de representação.

§ 2º Fica assegurada a investidura nas funções de que tratam este artigo aos servidores que se encontrarem designados na data de vigência desta Lei Complementar.

LC432/08 (Art. 3º) – (DO. 18.517, de 29/12/08)

“A Lei Complementar nº 323, de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 21.

§ 1º A designação para o exercício da função prevista neste artigo recairá sobre servidores titulares de cargo ou emprego público de carreira do Estado, dos Municípios e da União, lotados ou em exercício na Secretaria de Estado da Saúde.

§ 2º Aos servidores ocupantes de Cargo de provimento em Comissão, Função Técnica Gerencial ou Função Gratificada prevista no Anexo XIV da Lei Complementar nº 381, de 7 de maio de 2007, poderá ser atribuída Gratificação de Representação, a critério do Secretário de Estado da Saúde, nos mesmos valores fixados para as Gratificações de Função, independentemente dos quantitativos estabelecidos pelo Anexo IV desta Lei Complementar.”

§ 3º A função de que trata este artigo enquadra-se no conceito estabelecido pelo art. 3º, § 1º, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985.

§ 4º O pagamento da gratificação de que trata este artigo correrá à conta das dotações orçamentárias do Fundo Estadual de Saúde.

LC432/08 (Art. 3º) – (DO. 18.517, de 29/12/08)

“A Lei Complementar nº 323, de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

§ 4º O pagamento das vantagens financeiras de que trata este artigo correrá à conta das dotações orçamentárias do Fundo Estadual de Saúde.”



TÍTULO V DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 22. A jornada de trabalho dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde é de 30 (trinta) horas semanais, devendo ser cumprida em regime de 6 (seis) horas diárias ou em escalas ou turnos ininterruptos, de acordo com a necessidade de serviço, a ser determinada pela administração de cada unidade:

- I - em escala de 6 (seis) horas diárias;
- II - em escala contínua de 12 (doze) horas; e
- III - em escala mista de 6 (seis) horas diárias e/ou escala de 12 (doze) horas diárias, de forma intercalada.

§ 1º Na escala de serviço prevista nos incisos II e III deste artigo está incluído o tempo da refeição, devendo sua duração e horário ser conciliados com a necessidade e urgência de serviço na unidade.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à competência de Médico, com regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, que perceberem 02 (dois) vencimentos de profissionais médicos de 20 (vinte) horas semanais, os quais serão extintos ao vagarem.

LC 369/06 (Art. 7º) – (DO. 18.033 de 28/12/06)

“Fica revogado o § 2º do art. 22 da Lei Complementar nº 323, de 02 de março de 2006.”

§ 3º Fica vedada, para os servidores abrangidos por esta Lei Complementar, a redução da jornada de trabalho prevista no art. 24, da Lei nº 6.745, de 1985.

Art. 23. Aos servidores que exercem as competências e/ou atividades abaixo especificadas fica assegurado o seguinte horário especial de trabalho:

I - Médico: 20 (vinte) horas semanais, devendo ser realizada em escala de 4 (quatro) horas diárias e/ou escala de 12 (doze) horas, ou outra que possa melhor atender a necessidade de serviço fixada em regulamento;

II - Técnico de Radiologia e Imagem: 24 (vinte e quatro) horas semanais, devendo ser realizada em escala de 4 (quatro) horas diárias ou outra escala que melhor atenda a necessidade do serviço fixada em regulamento; e

III - serviços de hemodinâmica, imagem ou câmaras claras e escuras: 24 (vinte e quatro) horas semanais, devendo ser realizada em escala de 4 (quatro) horas diárias, ou em escala de 12 (doze) horas.

Parágrafo único. A escala de 12 (doze) horas de trabalho prevista neste artigo corresponde a 3 (três) dias da escala de 4 (quatro) horas diárias.

Art. 24. O servidor enquadrado na escala de serviço de 12 (doze) horas somente poderá realizar horas-plantão após um intervalo mínimo de 6 (seis) horas, excetuando-se quando da ocorrência de calamidades, epidemias ou situações emergenciais, caracterizadas como eventuais, desde que devidamente autorizado.

Art. 25. Para fins de registro e/ou desconto de faltas do servidor, adotar-se-ão os seguintes critérios:

- I - jornada normal de trabalho:
 - a) se em exercício na escala de 6 (seis) horas diárias, cada dia de falta corresponderá a um dia de desconto, independentemente se a falta ocorrer no primeiro dia útil ou



no último dia útil da semana; e

b) se em exercício na escala de 12 (doze) horas, cada período de falta corresponderá a dois dias de desconto.

II - jornada especial de trabalho:

a) se em exercício na escala de 4 (quatro) horas diárias, cada dia de falta corresponderá a um dia de desconto, independentemente se a falta ocorrer no primeiro dia útil ou no último dia útil da semana; e

b) se em exercício na escala de 12 (doze) horas, cada período de falta corresponderá a três dias de desconto.

Parágrafo único. Os critérios para o registro de frequência, limites de tolerância nos horários de chegada e saída, bem como as alterações nas escalas de serviço serão fixados em regulamento.

Art. 26. As faltas ao serviço por motivo de doença do servidor são justificadas, observados os seguintes critérios:

I - se em exercício nas escalas de 6 (seis) horas diárias ou 4 (quatro) horas diárias, até quatro dias de faltas no mês, mediante a apresentação de atestado de saúde ao órgão do Sistema de Gestão de Recursos Humanos da unidade; superior a este período, o servidor deverá ser avaliado pelo órgão médico oficial; e

II - se em exercício na escala de 12 (doze) horas, caso o período do atestado de saúde atingir até dois períodos de escala no mês, deverá o servidor encaminhar o atestado de saúde ao órgão do Sistema de Gestão de Recursos Humanos da unidade; superior a este período, o servidor deverá ser avaliado pelo órgão médico oficial.

Parágrafo único. A apresentação do atestado de saúde de que tratam os incisos deste artigo deverá ocorrer em até 5 (cinco) dias contados da data de emissão, sem prejuízo da comunicação à chefia imediata, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 27. Para fins de aplicação da penalidade disciplinar de suspensão, observar-se-á os seguintes critérios:

I - se em exercício na escala de 6 (seis) ou 4 (quatro) horas diárias, cada dia de suspensão corresponderá ao desconto e ausência de um dia útil de trabalho; e

II - se em exercício na escala de 12 (doze) horas, cada período de suspensão corresponderá ao desconto e ausência de 2 (dois) dias de trabalho, se jornada normal de trabalho, e 3 (três) dias de trabalho, se jornada especial de trabalho.

Art. 28. Ao servidor que cumprir escala de trabalho no horário noturno, nos termos dos arts. 30 e 89 da Lei nº 6.745, de 1985, e da Lei nº 6.800, de 23 de junho de 1986, é assegurado o pagamento a título de hora-plantão da carga horária decorrente da redução da hora noturna.

TÍTULO VI DO REGIME DISCIPLINAR DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 29. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal à instituição a que serve;



- III - observar as normas legais e regulamentares;
 - IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
 - V - atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) a expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal; e
 - c) as requisições para a defesa do Poder Público Estadual;
 - VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
 - VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
 - VIII - guardar sigilo sobre assunto da instituição;
 - IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
 - X - ser assíduo e pontual ao serviço;
 - XI - tratar com urbanidade as pessoas; e
 - XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.
- Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

- Art. 30. Ao servidor é proibido:
- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
 - II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da instituição;
 - III - recusar fé a documentos públicos;
 - IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
 - V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da instituição;
 - VI - cometer a pessoa estranha à instituição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
 - VII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
 - VIII - coagir subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
 - IX - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
 - X - exercer atividade comercial, em circunstâncias que lhe propiciem beneficiar-se do fato de ser também servidor público;
 - XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto às instituições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
 - XII - participar de gerência ou administração de empresa privada, sociedade civil, salvo a participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, participação do capital social, sendo-lhe vedado exercer o comércio na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
 - XIII - receber propina, comissão ou vantagem de qualquer espécie, em razão de

suas atribuições;

XIV - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XVI - proceder de forma desidiosa;

XVII - utilizar pessoal ou recursos materiais da instituição em serviços ou atividades particulares;

XVIII - cometer a outro servidor atribuições estranhas a competência que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XIX - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da competência e com o horário de trabalho; e

XX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 31. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários, fixando-se como carga horária máxima 70 (setenta) horas semanais efetivamente trabalhadas.

§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 32. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 33. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 95, da Lei nº 6.745, de 1985, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

Art. 34. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 35. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho da competência.

Art. 36. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.



Art. 37. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 38. São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade; e
- V - destituição de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 39. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 40. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 30, incisos I a VIII e XIV, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave, garantidos em qualquer caso, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 41. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão, não podendo exceder a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

Art. 42. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 43. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão da competência;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio estadual;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas; e



XIII - transgressão dos incisos IX a XVIII do art. 30.

Art. 44. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade legal notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata.

Art. 45. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 46. A destituição de cargo em comissão exercido por servidor não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 30, será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 47. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 43, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 48. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 43, inciso IX, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público estadual o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 43, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 49. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 50. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 51. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I - pelo Governador do Estado quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade;
- II - pelo Secretário de Estado da Saúde, quando se tratar de suspensão;
- III - pelo Diretor do órgão, nos casos de advertência; e
- IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 52. A ação disciplinar prescreverá:

- I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
- II - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à suspensão; e
- III - em 90 (noventa) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações



disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 53. A autoridade que tiver ciência de irregularidade é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurado ao acusado ampla defesa e o contraditório.

§ 1º Compete à área de recursos humanos supervisionar e fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º Constatada a omissão no cumprimento da obrigação a que se refere o *caput* deste artigo, o titular do órgão de recursos humanos designará a comissão de que trata o art. 63, desta Lei Complementar.

Art. 54. As denúncias sobre irregularidades poderão ser feitas por qualquer servidor e serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

§ 1º Qualquer servidor poderá denunciar os fatos à autoridade superior, desde que o faça motivadamente.

§ 2º Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 55. Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo; e

II - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

CAPÍTULO VII DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 56. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 57. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará dentre eles o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, preferencialmente, bacharel em direito ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 1º A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.



Art. 58. A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 59. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório; e

III - julgamento.

Parágrafo único. A comissão que der motivo para a postergação ou não cumprimento de prazos será responsabilizada administrativamente.

Art. 60. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final, mediante prévia comunicação ao chefe imediato.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

§ 3º Havendo necessidade de prova pericial o prazo será interrompido, reiniciando-se após a apresentação do laudo requerido.

SEÇÃO I DO INQUÉRITO

Art. 61. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 62. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 63. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 64. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

Parágrafo único. O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Art. 65. As testemunhas serão intimadas a depor mediante ofício expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.



Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 66. Concluída a inquirição do denunciante e denunciado, serão inquiridas as testemunhas.

Art. 67. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação.

Art. 68. Concluída a inquirição do denunciante, do denunciado e posteriormente das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 65 e 67, desta Lei Complementar.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 69. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 70. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por ofício expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 20 (vinte) dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição ou em carga.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 30 (trinta) dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de duas testemunhas.

Art. 71. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 72. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 30 (trinta) dias a partir da última publicação do edital.



Art. 73. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 74. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 75. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II DO JULGAMENTO

Art. 76. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá à autoridade de que trata o inciso I do art. 51, desta Lei Complementar.

§ 4º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 77. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 78. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

Parágrafo único. A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 52, será responsabilizada na forma do Capítulo V, do Título VI, desta Lei Complementar.

Art. 79. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 80. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Art. 81. Serão assegurados transporte e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos; e

III - os trabalhos da comissão realizados fora do horário normal de trabalho serão remunerados na forma de hora-plantão.

SEÇÃO III DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 82. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 83. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 84. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 85. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Secretário de Estado da Administração, que, se autorizar a revisão providenciará a constituição de comissão, na forma dos arts. 57 e 58 da presente Lei Complementar.

Art. 86. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 87. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 88. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 89. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 51 e atenderá o disposto nos arts. 76 a 81, desta Lei Complementar.



Art. 90. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VII DA IMPLANTAÇÃO DO PCV

Art. 91. A implantação do Plano de Carreira e Vencimento, de que trata esta Lei Complementar, far-se-á em três etapas, em conformidade com o que segue:

I - primeira etapa: consiste na concessão de antecipação nos termos da Lei nº 13.447, de 25 de julho de 2005;

II - segunda etapa: consiste na incidência sobre a antecipação referida no inciso anterior, a partir do mês de janeiro de 2006, das seguintes vantagens pecuniárias:

- a) adicional por tempo de serviço;
- b) terço constitucional de férias;
- c) hora-plantão, horário noturno e sobreaviso; e
- d) adicional de pós-graduação.

III - terceira etapa: consiste no enquadramento e demais disposições desta Lei Complementar, a vigorar a partir de 1º de abril de 2006.

§ 1º Para fins do enquadramento previsto no inciso I deste artigo, considerar-se-á o posicionamento do servidor na estrutura de cargos e vencimentos anterior à vigência deste Plano.

§ 2º A linha de correlação para fins de enquadramento será fixada por Ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º A implantação do presente Plano não poderá ocasionar redução de remuneração.

Art. 92. Ficam extintas e absorvidas pelo valor de vencimento fixado por esta Lei Complementar as seguintes vantagens pecuniárias:

I - gratificação complementar de vencimento, instituída pela Lei nº 9.503, de 8 de março de 1994, com as alterações posteriores;

II - antecipação de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 118, de 30 de maio de 1994, com as alterações posteriores;

III - complemento do piso do Estado, instituído pelo art. 58 da Lei Complementar nº 81, de 10 de março de 1993, pago na rubrica de provento 1092;

IV - abono de que trata a Lei nº 12.667, de 29 de setembro de 2003;

V - parte do vencimento, incremento da gratificação complementar de vencimento e complemento do piso do Estado, vinculados ao salário-mínimo por força de decisão judicial;

VI - antecipação instituída pela Lei nº 13.447, de 25 de julho de 2005; e

VII - gratificação de produtividade prevista na Lei nº 9.486, de 19 de janeiro de 1994, Lei nº 9.487, de 19 de janeiro de 1994, e Lei nº 9.751, de 6 de dezembro de 1994, com as alterações posteriores.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 93. As vantagens pecuniárias, a qualquer título, cujo pagamento é realizado com recursos do Fundo Estadual de Saúde, deverão ser processadas pelo Sistema Informatizado de Recursos Humanos, gerenciado pela Secretaria de Estado da Administração.

Parágrafo único. Os serviços passíveis de percepção de pro-labore serão objeto de regulamento a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo em até 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei Complementar.

Art. 94. O § 4º, do art. 1º, da Lei Complementar nº 83, de 18 de março de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 4º O valor da Vantagem Nominalmente Identificável será mantido quando ocorrer alteração do vencimento do cargo de provimento efetivo, em decorrência de implantação de Planos de Classificação de Cargos e Vencimentos ou progressão funcional, observada sempre a proporcionalidade da carga horária e será aumentado nas mesmas datas e índices dos reajustes do vencimento do cargo efetivo.”

Art. 95. Os períodos de licença-prêmio, concedidos a partir da vigência desta Lei Complementar, deverão ser usufruídos, no máximo, até o prazo de concessão de nova licença.

§ 1º O usufruto de que trata o *caput* deste artigo poderá ocorrer de forma parcelada, em período não inferior a trinta dias.

§ 2º Terá prioridade no usufruto de licença-prêmio o servidor que estiver próximo de atender os requisitos para fins de aposentadoria.

LC432/08 (Art. 3º) – (DO. 18.517, de 29/12/08)

“A Lei Complementar nº 323, de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 95.

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo não será aplicado em razão da imperiosa necessidade de serviço.”

Art. 96. Ao servidor ocupante de cargo efetivo do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, quando eleito para cargo de direção junto à entidade sindical representativa da categoria, inclusive de caráter federativo ou confederativo, é facultada a licença especial com remuneração integral e sem prejuízo de sua situação funcional.

Parágrafo único. A licença especial de que trata o *caput* deste artigo obedecerá aos seguintes critérios quanto à carga horária:

I - de 500 a 1.000 servidores filiados - 30 horas semanais;

LC 369/06 (Art. 2º) – (DO. 18.033 de 28/12/06)

“O inciso I do parágrafo único do art. 96 da Lei Complementar nº 323, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:”

“Art. 96.

Parágrafo único.

I - de 501 a 1.000 servidores filiados - 60 (sessenta) horas semanais; (NR)

”



II - de 1.001 a 2.000 servidores filiados - 90 (noventa) horas semanais;
III - de 2.001 a 4.000 servidores filiados - 180 (cento e oitenta) horas semanais;
IV - de 4.001 a 6.000 servidores filiados - 240 (duzentas e quarenta) horas semanais; e
V - acima de 6.000 servidores filiados - 30 (trinta) horas semanais a cada 2.000 associados.

Art. 97. Compete à Secretaria de Estado da Saúde garantir a todo servidor que estiver afastado por motivo de acidente de trabalho, o transporte para a realização de sessões de fisioterapia e consultas médicas, mediante comprovação de dificuldade de locomoção, nos termos de regulamento do Chefe do Poder Executivo.

Art. 98. As disposições desta Lei Complementar não se aplicam aos servidores inativos atingidos pelas disposições do art. 40, § 3º, da Constituição da República, com a alteração dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 99. Ao servidor que, em decorrência do enquadramento previsto nesta Lei Complementar, sofrer redução da remuneração mensal, fica assegurada a percepção da diferença como vantagem pessoal nominalmente identificável, a ser absorvida por futuros reajustes de vencimento e progressões funcionais.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo na hipótese de redução de remuneração em decorrência de progressão funcional, em quaisquer de suas modalidades.

Art. 100. Fica assegurada a revisão anual dos valores de vencimento fixados pelo art. 16 desta Lei Complementar, a qual deverá ocorrer no mês de janeiro de cada exercício.

Art. 101. As disposições dos arts. 135 a 167, da Lei nº 6.745, de 1985, não se aplicam aos servidores abrangidos por esta Lei Complementar.

Art. 102. O Chefe do Poder Executivo baixará os atos necessários à fiel execução da presente Lei Complementar.

Art. 103. O prazo para a regulamentação dos temas previstos nesta Lei Complementar deverá ocorrer, no máximo, até 12 (doze) meses, a contar da vigência desta Lei Complementar.

Art. 104. Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2006, exceto as disposições do art. 91, inciso III, que vigorará a partir de 1º de abril de 2006.

Florianópolis, 02 de março de 2006

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
Governador do Estado

ANEXO I
QUADRO DE PESSOAL

CARGO	QUANTITATIVO O	COMPETÊNCIAS	QUANTITATIVO POR COMPETÊNCIA	NÍVEL INICIAL	NÍVEL FINAL
-------	-------------------	--------------	---------------------------------	------------------	----------------



TÉCNICO EM GESTÃO E PROMOÇÃO DE SAÚDE	16.951	Agente de Serviços Gerais	2284	1	4
		Copeiro	550	5	8
		Lactarista	96	5	8
		Agente em Atividades Administrativas	203	9	12
		Caldeireiro	66	9	12
		Marceneiro	25	9	12
		Carpinteiro	10	9	12
		Costureiro	56	9	12
		Cozinheiro	218	9	12
		Eletricista	118	9	12
		Encanador	66	9	12
		Jardineiro	15	9	12
		Mecânico	02	9	12
		Motorista	255	9	12
		Padeiro	17	9	12
		Pedreiro	20	9	12
		Pintor	15	9	12
		Agente de Portaria	150	9	12
		Agente de Manutenção	59	9	12
		Auxiliar de Serviços Hospitalares e Assistenciais	1273	9	12
		Atendente de Saúde Pública	659	9	12
		Agente Auxiliar de Saúde Pública	76	9	12
		Auxiliar de Enfermagem	1436	9	12
		Auxiliar de Laboratório	146	9	12
		Massagista	03	9	12
		Motorista Socorrista	115	9	12
		Rádio-Operador	42	9	12
		Técnico Auxiliar de Regulação Médica	84	9	12
		Técnico em Atividades Administrativas	1855	9	12
		Técnico em Contabilidade	28	9	12
		Técnico em Edificações	06	9	12
		Técnico em Eletricidade	10	9	12
		Técnico em Eletrônica	04	9	12
		Técnico em Informática	40	9	12
		Técnico em Manutenção de Equipamentos Médicos Hospitalares	22	9	12
		Técnico em Segurança do Trabalho	30	9	12
		Telefonista	200	9	12
		Técnico de Radiologia e Imagem	160	9	12
		Técnico em Alimentos	40	9	12
		Técnico em Enfermagem	1335	9	12
		Técnico em Fisioterapia	80	9	12
		Técnico em Imobilização Ortopédica	96	9	12
		Técnico em Higiene Dental	40	9	12
		Técnico em Instrumentação Cirúrgica	300	9	12
		Técnico em Laboratório	146	9	12
		Técnico em Nutrição	80	9	12
		Técnico em Prótese e Órtese	20	9	12
		Técnico em Radioterapia	10	9	12
		Técnico em Vigilância Sanitária	10	9	12
		Técnico em Patologia Clínica	10	9	12
		Administrador	74	13	16
		Analista de Sistemas	35	13	16
		Analista Técnico Administrativo	97	13	16
		Arquiteto	02	13	16



	Assistente Social	160	13	16
	Auditor em Saúde	30	13	16
	Bibliotecário	30	13	16
	Biólogo	05	13	16
	Bioquímico	216	13	16
	Contador	04	13	16
	Economista	30	13	16
	Enfermeiro	910	13	16
	Engenheiro	03	13	16
	Farmacêutico	120	13	16
	Fiscal Sanitarista	40	13	16
	Físico	08	13	16
	Fisioterapeuta	70	13	16
	Fonoaudiólogo	70	13	16
	Profissional de Educação Física	40	13	16
	Médico	1969	13	16
	Médico Veterinário	06	13	16
	Nutricionista	80	13	16
	Odontólogo	137	13	16
	Pedagogo	27	13	16
	Psicólogo	80	13	16
	Químico	06	13	16
	Sanitarista	51	13	16
	Terapeuta Ocupacional	70	13	16

LCP 390/07 (Art. 1º) – (DO. 18.215 de 26/09/07)

“O Anexo I da Lei Complementar nº 323, de 02 de março de 2006, passa a vigorar conforme o disposto no Anexo Único desta Lei Complementar.

ANEXO ÚNICO
“ANEXO I
QUADRO DE PESSOAL
(Lei Complementar nº 323, de 02 de março de 2006)

CARGO	QUANTITATIVO	COMPETÊNCIAS	QUANTITATIVO POR COMPETÊNCIA	NÍVEL INICIAL	NÍVEL FINAL
TÉCNICO EM GESTÃO E PROMOÇÃO DE SAÚDE	16.951	Agente de Serviços Gerais	2284	1	4
		Copeiro	550	5	8
		Lactarista	96	5	8
		Agente em Atividades Administrativas	203	9	12
		Caldeireiro	66	9	12
		Marceneiro	25	9	12
		Carpinteiro	10	9	12
		Costureiro	56	9	12
		Cozinheiro	218	9	12
		Eletricista	118	9	12
		Encanador	66	9	12
		Jardineiro	15	9	12
		Mecânico	06	9	12
		Motorista	255	9	12
		Padeiro	17	9	12
		Pedreiro	20	9	12
		Pintor	20	9	12
		Agente de Portaria	100	9	12

		Agente de Manutenção	59	9	12
		Auxiliar de Serviços Hospitalares e Assistenciais	926	9	12
		Atendente de Saúde Pública	460	9	12
		Agente Auxiliar de Saúde Pública	130	9	12
		Auxiliar de Enfermagem	1300	9	12
		Auxiliar de Laboratório	146	9	12
		Massagista	03	9	12
		Motorista Socorrista	115	9	12
		Rádio-Operador	42	9	12
		Técnico Auxiliar de Regulação Médica	84	9	12
		Técnico em Atividades Administrativas	1855	9	12
		Técnico em Contabilidade	28	9	12
		Técnico em Edificações	06	9	12
		Técnico em Eletricidade	10	9	12
		Técnico em Eletrônica	04	9	12
		Técnico em Informática	40	9	12
		Técnico em Manutenção de Equipamentos Médicos Hospitalares	22	9	12
		Técnico em Segurança do Trabalho	30	9	12
		Telefonista	200	9	12
		Técnico de Radiologia e Imagem	160	9	12
		Técnico em Alimentos	40	9	12
		Técnico em Enfermagem	2000	9	12
		Técnico em Fisioterapia	80	9	12
		Técnico em Imobilização Ortopédica	96	9	12
		Técnico em Higiene Dental	40	9	12
		Técnico em Instrumentação Cirúrgica	300	9	12
		Técnico em Laboratório	146	9	12
		Técnico em Nutrição	80	9	12
		Técnico em Prótese e Órtese	20	9	12
		Técnico em Radioterapia	10	9	12
		Técnico em Vigilância Sanitária	10	9	12
		Técnico em Patologia Clínica	10	9	12
		Administrador	74	13	16
		Analista de Sistemas	35	13	16
		Analista Técnico Administrativo	97	13	16
		Arquiteto	06	13	16
		Assistente Social	160	13	16
		Auditor em Saúde	30	13	16
		Bibliotecário	30	13	16
		Biólogo	05	13	16
		Bioquímico	216	13	16
		Contador	04	13	16
		Economista	30	13	16
		Enfermeiro	910	13	16
		Engenheiro	03	13	16

Farmacêutico	120	13	16
Fiscal Sanitarista	40	13	16
Físico	08	13	16
Fisioterapeuta	70	13	16
Fonoaudiólogo	70	13	16
Profissional de Educação Física	40	13	16
Médico	1969	13	16
Médico Veterinário	06	13	16
Nutricionista	80	13	16
Odontólogo	137	13	16
Pedagogo	27	13	16
Psicólogo	80	13	16
Químico	06	13	16
Sanitarista	51	13	16
Terapeuta Ocupacional	70	13	16

”

ANEXO II
CARGO: ANALISTA TÉCNICO EM GESTÃO E PROMOÇÃO DE SAÚDE
ANEXO II-1

COMPETÊNCIA:

Agente de Serviços Gerais

ATRIBUIÇÕES:

Lavar, secar e passar as roupas hospitalares, utilizando processos mecânicos, soluções químicas adequadas ao grau de sujidade da roupa, procedendo a coleta, classificação e pesagem das peças, de forma a não ultrapassar a capacidade das máquinas e efetuar a distribuição nas diversas unidades/setores; operar máquinas de lavanderia, preparando-as, acionando-as, controlando o funcionamento e níveis de substâncias químicas empregadas, observando as recomendações técnicas para o uso; e manipular produtos químicos e roupas; executar trabalho rotineiro de conservação, manutenção e limpeza em geral de dependências internas e externas, móveis e assessorios, parques, jardins, áreas verdes e logradouros a fim de mantê-los com boa aparência; e transportar móveis e outros, quando necessário; executar atividades de auxiliar de cozinha em geral; executar serviços internos e externos de entrega de documentos e mensagens; operar o painel de controle do elevador de acordo com o solicitado; conduzir paciente, servidores, visitantes e materiais dos diversos setores da unidade, zelando pela conservação dos mesmos; e orientar e prestar informações aos usuários quando solicitado.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO:

Conclusão do Ensino Fundamental

REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-2

COMPETÊNCIA:

Copeiro

ATRIBUIÇÕES:

Preparar e/ou servir café, água, lanche e refeição a servidores e visitantes, recolhendo vasilhames, louças e talheres, limpando e esterilizando utensílios e instalações de copa e zelando pela guarda e conservação do material e do local de trabalho.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO:

Conclusão do Ensino Fundamental.



REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-3

COMPETÊNCIA:

Lactarista

ATRIBUIÇÕES:

Produzir fórmulas lácteas, hídricas e enterais, dentro das especificações pré-determinadas; contribuir para o desenvolvimento sadio das crianças, preparando alimentos de acordo com o cardápio estabelecido, técnicas dietéticas de preparo, obedecendo às normas de higiene que a situação requer; distribuir esses alimentos, observando a aceitação dos mesmos, bem como repondo-os quando solicitado; manter espaço de preparo, bem como equipamentos desinfetados e limpos; zelar pelo tratamento e descarte dos resíduos provenientes de seu local de trabalho; executar outras tarefas correlatas com a competência.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO:

Conclusão do Ensino Fundamental

REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-4

COMPETÊNCIA:

Agente em Atividades Administrativas

ATRIBUIÇÕES:

Receber, classificar, conferir, protocolizar, localizar, expedir e/ou arquivar expedientes e outros documentos; redigir correspondências simples; arquivar sistematicamente cartas, fichas, prontuários, documentos, fitas e outros materiais, classificando-os segundo critérios apropriados; executar tarefas auxiliares de registro, manuseio e guarda de livros e publicações; executar serviços gerais de registro de dados; executar serviços relativos ao controle e distribuição de medicamentos.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO:

Conclusão do Ensino Médio

REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-5

COMPETÊNCIA:

Caldeireiro

ATRIBUIÇÕES:

Operar uma ou mais caldeiras, manejando válvulas, registros e outros dispositivos de controle, a fim de fornecer vapor para produção de calor ou energia.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO:

Conclusão do Ensino Médio

REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-6



COMPETÊNCIA: Marceneiro
ATRIBUIÇÕES: Executar tarefas de manutenção de marcenaria, transportando materiais e ferramentas, auxiliando na montagem e desmontagem de peças, armações e instalações afins, acompanhando todo o processo desenvolvido, inclusive de preparação e limpeza da área.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão do Ensino Médio
REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-7

COMPETÊNCIA: Carpinteiro
ATRIBUIÇÕES: Executar tarefas de manutenção de carpintaria, transportando materiais e ferramentas, auxiliando na montagem e desmontagem de peças, armações e instalações afins, acompanhando todo o processo desenvolvido, inclusive de preparação e limpeza da área.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão do Ensino Médio
REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-8

COMPETÊNCIA: Costureiro
ATRIBUIÇÕES: Executar trabalhos de costura em geral, na confecção de peças com overloque e outras atividades correlatas com a competência.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão do Ensino Médio
REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-9

COMPETÊNCIA: Cozinheiro
ATRIBUIÇÕES: Organizar, elaborar e supervisionar serviços de cozinha em hospitais, planejando cardápios e elaborando o pré-preparo, o preparo e a finalização de alimentos, observando métodos de cocção e padrões de qualidade dos alimentos.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão do Ensino Médio
REGISTRO PROFISSIONAL:



ANEXO II-10

COMPETÊNCIA: Eletricista
ATRIBUIÇÕES: Executar tarefas de manutenção em eletricidade, transportar materiais e ferramentas, auxiliar na montagem e desmontagem de peças, armações e instalações afins, acompanhar todo o processo desenvolvido.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão do Ensino Médio
REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-11

COMPETÊNCIA: Encanador
ATRIBUIÇÕES: Executar tarefas de manutenção de encanamentos, transportar materiais e ferramentas, auxiliar na montagem e desmontagem de peças, armações e instalações afins, acompanhar todo o processo desenvolvido.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão do Ensino Médio
REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-12

COMPETÊNCIA: Jardineiro
ATRIBUIÇÕES: Executar tarefas de jardinagem em geral e outras atividades correlatas com a competência.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão do Ensino Médio
REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-13

COMPETÊNCIA: Mecânico
ATRIBUIÇÕES: Executar serviços de mecânica, montagem e desmontagem, reparo e ajustamento de máquinas e equipamentos de diversos tipos.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão do Ensino Médio

REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-14

COMPETÊNCIA:

Motorista

ATRIBUIÇÕES:

Dirigir veículos automotores em geral; proceder ao mapeamento de viagens; transportar pessoas ou materiais em veículos; fazer entrega de malotes e documentos; auxiliar no embarque e desembarque de pacientes; promover o abastecimento de combustível do veículo; efetuar reparos de emergência no veículo; zelar pela segurança de passageiros e cargas que lhe forem confiados e pela limpeza e conservação dos veículos, observando o calendário de manutenção; observar medidas de segurança contra acidentes; e executar tarefas afins.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO:

Conclusão do Ensino Médio

REGISTRO PROFISSIONAL:

Carteira Nacional de Habilitação específica para conduzir ambulância e carros oficiais.

ANEXO II-15

COMPETÊNCIA:

Padeiro

ATRIBUIÇÕES:

Planejar a produção e preparar massas de pão, macarrão e similares; redigir documentos tais como requisição de materiais; registros de saída de materiais e relatórios de produção; trabalhar em conformidade com as normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO:

Conclusão do Ensino Médio

REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-16

COMPETÊNCIA:

Pedreiro

ATRIBUIÇÕES:

Executar tarefas de manutenção de alvenaria, transportando materiais e ferramentas, auxiliando na montagem e desmontagem de peças, armações e instalações afins, acompanhando todo o processo desenvolvido, inclusive de preparação e limpeza da área.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO:

Conclusão do Ensino Médio

REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-17

COMPETÊNCIA: Pintor
ATRIBUIÇÕES: Executar tarefas de manutenção de pintura, transportando materiais e ferramentas, auxiliando na montagem e desmontagem de peças, armações e instalações afins, acompanhando todo o processo desenvolvido, inclusive de preparação e limpeza da área.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão do Ensino Médio
REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-18

COMPETÊNCIA: Agente de Portaria
ATRIBUIÇÕES: Executar serviços de recepção em portaria de edifícios e/ou hospitais, centros de saúde, baseando-se em regras de conduta pré-determinadas, para assegurar a ordem e segurança dos locais e de seus ocupantes; e auxiliar no encaminhamento e condução do paciente.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão do Ensino Médio
REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-19

COMPETÊNCIA: Agente de Manutenção
ATRIBUIÇÕES: Executar serviços de reparos e de manutenção em instalações, máquinas, equipamentos e mobiliário em geral; executar limpeza, regulação e acondicionamento de peças e maquinário em geral; manusear, acondicionar e operar máquinas e ferramentas de serviço; executar outras atividades correlatas com a competência.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão do Ensino Médio
REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-20

COMPETÊNCIA: Auxiliar de Serviços Hospitalares e Assistenciais
ATRIBUIÇÕES: Participar da passagem de plantão e tomar conhecimento sobre as ocorrências; prestar cuidados de higiene e conforto aos pacientes; verificar e anotar no prontuário sinais vitais e comunicar qualquer alteração; acompanhar o paciente aos diversos setores do hospital; auxiliar na deambulação, recreação e alimentação dos pacientes; auxiliar no preparo do paciente para exames, atos cirúrgicos, admissões, altas e transferências; manter limpa e em ordem a unidade do paciente e demais dependências da unidade de enfermagem; limpar e conservar o material usado no setor; fazer rol de roupa suja, receber e guardar roupa limpa; desenvolver um ambiente de colaboração, de trabalho em equipe na unidade e com outros setores do hospital; cumprir e fazer cumprir o regulamento do hospital e o regimento do serviço de enfermagem; e executar outras atividades correlatas com a competência.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO:



Conclusão do Ensino Médio

REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-21

COMPETÊNCIA:

Atendente de Saúde Pública

ATRIBUIÇÕES:

Executar procedimentos de enfermagem, de acordo com as normas técnicas da instituição; participar na orientação ao indivíduo e a grupos da comunidade, sobre aspectos de saúde; participar de ações de saúde desenvolvidas pela comunidade; participar na execução de programas de vacinação, de acordo com o esquema adotado pelo órgão central; efetuar a coleta de material para exames complementares, quando solicitado; realizar atividades de pré e pós-consulta médica e de enfermagem; fazer controle de enfermagem de acordo com as normas técnicas e estabelecidas pelos programas das instituições; executar ação de controle e avaliação das condições vitais do indivíduo sadio ou doente, confrontando-as com os padrões de normalidade.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO:

Conclusão do Ensino Médio

REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-22

COMPETÊNCIA:

Agente Auxiliar de Saúde Pública

ATRIBUIÇÕES:

Auxiliar o Fiscal Sanitarista ou Sanitarista, chefe da unidade sanitária e o Técnico em Vigilância Sanitária no desenvolvimento das ações de vigilância sanitária de alimentos e saneamento do meio ambiente; fiscalizar as condições físicas e higiênico-sanitárias de estabelecimentos de interesse da saúde pública para concessão de alvará sanitário, para atendimento de denúncias e reclamações e para manutenção regular de tais condições; fiscalizar as condições de saneamento nas construções civis; lavrar autos e termos, bem como preencher demais documentos em consonância com o código sanitário vigente e normas administrativas expedidas; fiscalizar o funcionamento dos estabelecimentos de interesse da saúde pública; organizar, disciplinar e manter o sistema de arquivo e de protocolo concernente à vigilância sanitária, na unidade sanitária; fiscalizar e controlar o correto cumprimento da legislação vigente em relação a preparo, manipulação, acondicionamento, conservação, armazenamento, transporte, depósito, distribuição ou venda de alimentos, orientando proprietários e manipuladores; apreender, interditar e inutilizar sumariamente, alimentos destinados ao consumo que, quando expostos à venda, não estiverem com a devida proteção, apresentarem-se visivelmente prejudiciais à saúde ou manifestamente adulterados; coletar amostras de alimentos, água e outras de interesse da saúde pública para análise prévia, fiscal, de controle, de orientação e de requisição; fiscalizar na comunidade e nos domicílios as condições relacionadas a saneamento básico, coleta e transporte do lixo, habitabilidade e saúde básica; fornecer relatório de suas atividades à chefia imediata; e executar outras atividades correlatas com a competência.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO:

Conclusão do Ensino Médio

REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-23



COMPETÊNCIA: Auxiliar de Enfermagem
ATRIBUIÇÕES: Prestar cuidados básicos de enfermagem, sob a coordenação e a supervisão do enfermeiro, nos diferentes níveis de complexidade das ações de saúde; participar de processos de educação em saúde e de atividades de ações coletivas de saúde, em conformidade com a legislação de exercício profissional.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão do Ensino Médio e de formação na área de atuação
REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-24

COMPETÊNCIA: Auxiliar de Laboratório
ATRIBUIÇÕES: Desenvolver atividades auxiliares gerais de laboratório de análises clínicas e químicas, preparando, limpando, conservando e guardando instrumentos e aparelhos, fazendo coleta e amostras de materiais e similares a fim de assegurar maior rendimento do trabalho e seu processamento de acordo com os padrões requeridos.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão do Ensino Médio
REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-25

COMPETÊNCIA: Massagista
ATRIBUIÇÕES: Preparar o paciente para aplicação de massagens; aplicar massagens corretivas sob prescrição médica com finalidades fisioterápicas; massagiar os pacientes para ativar e melhorar a circulação ou outras vantagens terapêuticas, segundo técnicas adequadas; ensinar o paciente a prática de exercícios por demonstração para ajudar a orientação ou recuperação de seqüelas diversas; cumprir as instruções técnicas de serviço; e executar outras atividades correlatas com a competência.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão do Ensino Médio na área específica de atuação, caso houver, e registro no respectivo Conselho Regional.
REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-26

COMPETÊNCIA: Motorista Socorrista
ATRIBUIÇÕES: Conduzir veículos de urgência padronizados pelo código sanitário (transporte de pacientes), obedecendo padrões de capacitação; possuir equilíbrio emocional e autocontrole, disposição para cumprir ações orientadas e capacidade de trabalhar em equipe.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão de Ensino Médio
REGISTRO PROFISSIONAL: Carteira Nacional de Habilitação específica para conduzir ambulância (Categoria E)

ANEXO II-27

COMPETÊNCIA: Rádio-Operador
ATRIBUIÇÕES: Operar sistemas de radiocomunicação e realizar controle operacional de uma frota de veículos de emergência; possuir equilíbrio emocional e autocontrole, disposição para cumprir ações orientadas e capacidade de trabalhar em equipe.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão do Ensino Médio
REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-28

COMPETÊNCIA: Técnico Auxiliar de Regulação Médica
ATRIBUIÇÕES: Prestar atendimento telefônico às solicitações de auxílio provenientes da população, nas centrais de regulação médica, anotando dados básicos sobre o chamado (localização, identificação do solicitante, natureza da ocorrência); possuir equilíbrio emocional e autocontrole, disposição para cumprir ações orientadas e capacidade de trabalhar em equipe.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão do Ensino Médio
REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-29

COMPETÊNCIA: Técnico em Atividades Administrativas
ATRIBUIÇÕES: Organizar e executar serviços auxiliares nas áreas técnicas e administrativas, com utilização de ferramentas e sistemas informatizados, voltados à organização e atualização de arquivos e fichários, redação de correspondências oficiais, aquisição de materiais, análise e controle de serviços contábeis, e outras atividades correlatas com a competência.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão do Ensino Médio
REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-30

COMPETÊNCIA: Técnico em Contabilidade
ATRIBUIÇÕES: Efetuar orçamento das despesas de custeio de pessoal, obrigações patrimoniais, materiais de consumo e outros serviços e encargos; emitir mensalmente balanços orçamentários e executar alterações no orçamento, nos casos previstos, conferir e registrar em fichas contábeis todas as despesas da rede hospitalar; e cumprir as rotinas contábeis adotadas no setor público.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Técnico de Ensino Médio na área de atuação
REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

ANEXO II-31

COMPETÊNCIA: Técnico em Edificações
ATRIBUIÇÕES: Executar tarefas de caráter técnico relativo à execução de projetos de obras civis, como construção e modificação de

prédios, construção de galerias de dutos e outros tipos, pesquisando dados em campo, efetuando estudos de traçados, cooperando na elaboração de plantas arquitetônicas, fazendo levantamento taquiométrico e planialtimétrico e elaborando especificações pertinentes, para colaborar na construção, reparo e conservação das obras mencionadas.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO:

Conclusão de Curso de Ensino Médio na área de atuação

REGISTRO PROFISSIONAL:

Registro no Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

ANEXO II-32

COMPETÊNCIA:

Técnico em Eletricidade

ATRIBUIÇÕES:

Planejar, construir, instalar, ampliar e reparar redes e linhas elétricas de alta e baixa - tensão, linhas e redes de telecomunicação, rede de comunicação de dados e linhas de transmissão de energia de tração de veículos; instalar equipamentos e localizar defeitos.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO:

Conclusão de Curso Técnico de Ensino Médio na área de atuação

REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-33

COMPETÊNCIA:

Técnico em Eletrônica

ATRIBUIÇÕES:

Administrar equipes, metas e resultados de manutenção eletroeletrônica predial; elaborar orçamento, planejar as atividades e controlar o processo para sua realização; elaborar documentação técnica e zelar pela segurança, saúde e meio ambiente.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO:

Conclusão de Curso Técnico de Ensino Médio na área de atuação

REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-34

COMPETÊNCIA:

Técnico em Informática

ATRIBUIÇÕES:

Organizar documentos e informações; orientar usuários e os auxiliar na recuperação de dados e informações; disponibilizar fonte de dados para usuários; providenciar aquisição de material e incorporar material ao acervo; arquivar documentos, classificando-os segundo critérios apropriados para armazená-los e conservá-los; prestar serviço de comutação, alimentar base de dados e elaborar estatísticas; executar tarefas relacionadas com a elaboração e manutenção de arquivos, podendo ainda, operar equipamentos reprográficos, recuperar e preservar as informações por meio digital, magnético ou papel.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO:

Conclusão de Curso Técnico de Ensino Médio na área de atuação

REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-35

COMPETÊNCIA:

Técnico em Manutenção de Equipamentos Médico-Hospitalares

ATRIBUIÇÕES:

Proceder a manutenção de equipamentos médico-hospitalares e outras atividades correlatas com a competência.

**PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL****FORMAÇÃO:**

Conclusão de Curso Técnico de Ensino Médio na área de atuação

REGISTRO PROFISSIONAL:**ANEXO II-36****COMPETÊNCIA:**

Técnico em Segurança do Trabalho

ATRIBUIÇÕES:

Executar tarefas identificando as causas e origens de acidentes de trabalho, planejando, organizando e executando planos de prevenção criando um ambiente seguro e saudável; emitir relatório sobre as atividades da sua área de atuação.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL**FORMAÇÃO:**

Conclusão de Curso Técnico de Ensino Médio na área de atuação

REGISTRO PROFISSIONAL:**ANEXO II-37****COMPETÊNCIA:**

Telefonista

ATRIBUIÇÕES:

Operar equipamentos de telefonia e outros sistemas de telecomunicações, movimentando chaves, interruptores e outros dispositivos para estabelecer comunicações internas, locais ou interurbanos; anotar, redigir e transmitir avisos internos para pacientes e servidores.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL**FORMAÇÃO:**

Conclusão de Curso de Ensino Médio

REGISTRO PROFISSIONAL:**ANEXO II-38****COMPETÊNCIA:**

Técnico de Radiologia e Imagem

ATRIBUIÇÕES:

Operar aparelho de RX na realização dos diversos tipos de exames, manuseando soluções químicas e substâncias radioativas; revelar filmes e zelar pela conservação dos equipamentos radiográficos e auxiliar na assistência ao paciente.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL**FORMAÇÃO:**

Conclusão de Curso Técnico de Ensino Médio na área de atuação

REGISTRO PROFISSIONAL:**ANEXO II-39****COMPETÊNCIA:**

Técnico em Alimentos

ATRIBUIÇÕES:

Planejar o trabalho de processamento, conservação e controle de qualidade de insumos tais como bebidas, carnes e derivados, frutas e hortaliças, grãos e cereais, laticínios, massas alimentícias, produtos de panificação, pescado e derivados, açúcar e álcool, dentre outros; participar de pesquisa para melhoria, adequação e desenvolvimento de novos produtos e processos, sob supervisão; supervisionar processos de produção e do controle de qualidade nas etapas de produção; promover venda de insumos, processos e equipamentos; mobilizar capacidades comunicativas na elaboração de documentos e nos contatos com membros da equipe e clientes.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL**FORMAÇÃO:**



Conclusão de Curso Técnico de Ensino Médio na área de atuação
REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-40

COMPETÊNCIA: Técnico em Enfermagem
ATRIBUIÇÕES: Executar e supervisionar serviços de enfermagem, empregando processo de rotina e/ou específicos, para possibilitar a proteção e recuperação da saúde do paciente, em hospitais, ambulatórios e serviços similares; e participar de programas de educação em saúde e de ações em saúde coletiva, com observância à legislação do exercício profissional.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Técnico de Ensino Médio na área de atuação
REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

ANEXO II-41

COMPETÊNCIA: Técnico em Fisioterapia
ATRIBUIÇÕES: Atender pacientes e clientes para prevenção, habilitação e reabilitação de pessoas, utilizando protocolos e procedimentos específicos de fisioterapia, terapia ocupacional e ortoptia; habilitar pacientes e clientes; realizar diagnósticos específicos; analisar condições dos pacientes e clientes; orientar pacientes, clientes, familiares, cuidadores e responsáveis; avaliar baixa visão; ministrar testes e tratamentos ortópticos no paciente; desenvolver programas de prevenção, promoção de saúde e qualidade de vida; executar atividades técnico-científicas.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Técnico de Ensino Médio na área de atuação
REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

ANEXO II-42

COMPETÊNCIA: Técnico em Imobilização Ortopédica
ATRIBUIÇÕES: Confeccionar e retirar aparelhos gessados, talas gessadas e enfaixamentos com uso de material convencional e sintético (resina de fibra de vidro); executar imobilizações com uso de esparadrapo e talas digitais (imobilizações para os dedos); preparar e executar trações cutâneas, auxiliar o médico ortopedista na instalação de trações esqueléticas e nas manobras de redução manual; preparar sala para pequenos procedimentos fora do centro cirúrgico, como pequenas suturas e anestesia local para manobras de redução manual, punções e infiltrações.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão do Ensino Médio
REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-43

COMPETÊNCIA: Técnico em Higiene Dental
ATRIBUIÇÕES: Atuar sob a supervisão de um cirurgião-dentista, colaborando em pesquisa, auxiliando-o em seu atendimento de consultório, desenvolvendo as atividades de odontologia sanitária, compondo equipe de saúde em nível local; e desenvolver ações de educação em saúde.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

**FORMAÇÃO:**

Conclusão de Curso Técnico de Ensino Médio na área de atuação

REGISTRO PROFISSIONAL:**ANEXO II-44****COMPETÊNCIA:**

Técnico em Instrumentação Cirúrgica

ATRIBUIÇÕES:

Atuar sob a supervisão de profissional cirurgião, auxiliando-o na instrumentação cirúrgica, preparo do paciente, controle do instrumental, suprimindo o ambiente das condições físicas e materiais necessários à realização do procedimento.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL**FORMAÇÃO:**

Conclusão de Curso Técnico de Ensino Médio na área de atuação

REGISTRO PROFISSIONAL:**ANEXO II-45****COMPETÊNCIA:**

Técnico em Laboratório

ATRIBUIÇÕES:

Executar trabalhos técnicos de laboratório relacionados a dosagens e análises bacteriológicas, bacterioscópicas e química, realizando ou orientando exames, testes de cultura de microorganismos, por meio de manipulação de aparelhos de laboratório e por outros meios para possibilitar diagnóstico, tratamento ou prevenção de doenças.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL**FORMAÇÃO:**

Conclusão de Curso Técnico de Ensino Médio na área de atuação

REGISTRO PROFISSIONAL:**ANEXO II-46****COMPETÊNCIA:**

Técnico em Nutrição

ATRIBUIÇÕES:

Providenciar alimentação adequada para o paciente, sob orientação do nutricionista, verificando prescrição dietética quando delegada, acompanhando a distribuição das refeições aos pacientes e auxiliando na supervisão de produção de refeições.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL**FORMAÇÃO:**

Conclusão de Curso Técnico de Ensino Médio na área de atuação

REGISTRO PROFISSIONAL:**ANEXO II-47****COMPETÊNCIA:**

Técnico em Prótese e Órtese

ATRIBUIÇÕES:

Confeccionar, montar, desmontar e ajustar, utilizando-se de moldes, membros artificiais, armaduras e outros aparelhos ortopédicos, sob supervisão especializada.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL**FORMAÇÃO:**

Conclusão do Ensino Médio

REGISTRO PROFISSIONAL:



ANEXO II-48

COMPETÊNCIA: Técnico de Radioterapia
ATRIBUIÇÕES: Preparar materiais e equipamentos para exames e radioterapia; operar aparelhos médicos e odontológicos para produzir imagens e gráficos funcionais como recurso auxiliar ao diagnóstico e terapia; preparar pacientes e realizar exames e radioterapia; prestar atendimento aos pacientes fora da sala de exame, realizando as atividades segundo boas práticas, normas e procedimento de biossegurança e código de conduta; mobilizar capacidades de comunicação para registro de informações e troca de informações com a equipe e com os pacientes.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Técnico de Ensino Médio na área de atuação
REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-49

COMPETÊNCIA: Técnico em Vigilância Sanitária
ATRIBUIÇÕES: Desenvolver atividades de nível médio relacionadas à vigilância e à inspeção sanitária, realizar perícias técnicas, coleta de amostras para análise laboratorial; elaborar relatório, manual técnico e de roteiro técnico de inspeção; planejar ações de trabalhos de vigilância sanitária; participar de programas de saúde coletiva de educação em saúde.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Técnico de Ensino Médio na área de atuação
REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-50

COMPETÊNCIA: Técnico em Patologia Clínica
ATRIBUIÇÕES: Coletar, receber e distribuir material biológico de pacientes; preparar amostras do material biológico e realizar exames conforme protocolo; operar equipamentos analíticos e de suporte; executar, checar, calibrar e fazer manutenção corretiva dos equipamentos; administrar e organizar o local de trabalho; trabalhar conforme normas e procedimentos técnicos de boas práticas, qualidade e biossegurança; mobilizar capacidades de comunicação oral e escrita para efetuar registros, dialogar com a equipe de trabalho e orientar os pacientes quanto à coleta do material biológico.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Técnico de Ensino Médio na área de atuação
REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-51

COMPETÊNCIA: Administrador
ATRIBUIÇÕES: Desenvolver estudos, pesquisar, elaborar, implantar, acompanhar, coordenar e controlar planos, programas e projetos relacionados à administração de pessoas e relação de trabalho, de operações e logística, de informação e tecnologia, de material, financeira, de organização, de métodos e de planejamento.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior em Administração
REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional



ANEXO II-52

COMPETÊNCIA: Analista de Sistemas
ATRIBUIÇÕES: Analisar, projetar e executar sistemas de processamento de dados, estudando as necessidades, possibilidades e métodos referentes aos mesmos, para assegurar a exatidão e rapidez dos diversos tratamentos de informações; executar atividades de planejamento, coordenação, controle, orientação e análise das atividades da área de Processamento de Dados, bem como a definição de projetos de sistemas e tratamento de informações; emitir parecer pertinente à área de Processamento de Dados, e desenvolver atividades de ensino e pesquisa.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior em Análise de Sistemas, Sistema de Informação ou Computação
REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

ANEXO II-53

COMPETÊNCIA: Analista Técnico Administrativo
ATRIBUIÇÕES: Executar pesquisas, estudos, controle, acompanhamento, avaliação, implantação e a coordenação de ações, programas, planos e projetos de natureza técnica e administrativa.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior
REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional ou órgão equivalente

ANEXO II-54

COMPETÊNCIA: Arquiteto
ATRIBUIÇÕES: Elaborar estudos, anteprojetos e projetos de arquitetura, instalações, estrutura, urbanismo, ajardinamento, paisagismo e outros; elaborar plantas, desenhos, maquetes e estruturas de construção; acompanhar e fiscalizar obras e/ou serviços arquitetônicos e urbanísticos; supervisionar o trabalho dos técnicos, oficiais e auxiliares, e desenvolver atividades de ensino, pesquisa e de vigilância em saúde.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior em Arquitetura e Urbanismo
REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

ANEXO II-55

COMPETÊNCIA: Assistente Social
ATRIBUIÇÕES: Prestar serviços de âmbito social a indivíduos ou grupos, em tratamento de saúde física ou mental, identificando e analisando seus problemas e necessidades materiais, psíquicas e de outra ordem e aplicando os processos básicos de serviço social, para facilitar a recuperação do paciente e promover sua reintegração ao meio social, familiar e de trabalho; desenvolver atividades de ensino, pesquisa e vigilância em saúde.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior em Serviço Social
REGISTRO PROFISSIONAL:

Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

ANEXO II-56

COMPETÊNCIA: Auditor em Saúde
ATRIBUIÇÕES: Prestar consultoria e informações gerenciais; realizar auditoria interna e externa; atender solicitações de órgãos fiscalizadores e realizar perícia.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior
REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional ou órgão equivalente, se houver

ANEXO II-57

COMPETÊNCIA: Bibliotecário
ATRIBUIÇÕES: Planejar, organizar, coordenar e controlar todo o trabalho na biblioteca, manter intercâmbio com instituições da área, oferecer suporte ao usuário; supervisionar as atividades pertinentes à área; coordenar os processos de informatização da área; oferecer suporte as atividades de ensino, pesquisa e desenvolvimento tecnológico no âmbito da instituição.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior em Biblioteconomia
REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

ANEXO II-58

COMPETÊNCIA: Biólogo
ATRIBUIÇÕES: Realizar pesquisa na natureza em laboratório, estudando origem, evolução, funções, estrutura, distribuição, meios, semelhanças e outros aspectos das diferentes formas de vida.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior em Biologia
REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

ANEXO II-59

COMPETÊNCIA: Bioquímico
ATRIBUIÇÕES: Realizar pesquisas sobre a composição, funções e processos químicos dos organismos vivos, desenvolvendo experiências, testes e análises clínicas de material biológico, análises bromatológicas, pesquisa, análise e produção de medicamentos, produção de hemoderivados e controle de qualidade.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior em Bioquímica
REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional



ANEXO II-60

COMPETÊNCIA: Contador
ATRIBUIÇÕES: Planejar, supervisionar, orientar e executar os trabalhos inerentes à contabilidade, de acordo com as exigências legais e administrativas, apurar os elementos necessários à elaboração orçamentária e ao controle da situação patrimonial e financeira da instituição; e desenvolver atividades de ensino.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior em Ciências Contábeis
REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

ANEXO II-61

COMPETÊNCIA: Economista
ATRIBUIÇÕES: Realizar planejamento, estudo, análise e previsão de natureza econômica, financeira e administrativa, aplicando os princípios e teorias da economia a fim de formular soluções e diretrizes para os problemas econômicos da instituição; desenvolver atividades de ensino e pesquisa.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior em Economia
REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

ANEXO II-62

COMPETÊNCIA: Enfermeiro
ATRIBUIÇÕES: Administrar, planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar atividades e ações de enfermagem no âmbito da assistência, pesquisa e docência, nos diferentes níveis de complexidade das ações de saúde; e participar de processos educativos, de formação e de ações coletivas e de vigilância em saúde.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior em Enfermagem
REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

ANEXO II-63

COMPETÊNCIA: Engenheiro
ATRIBUIÇÕES: Elaborar, analisar, assessorar, supervisionar, acompanhar e fiscalizar projetos e processos nas áreas de: construção civil, eletricidade, eletrônica, mecânica, química, alimentos, vigilância sanitária e agronomia; desenvolver atividades de ensino e pesquisa.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior em Engenharia
REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional



ANEXO II-64

COMPETÊNCIA: Farmacêutico
ATRIBUIÇÕES: Desenvolver atividades na área dos medicamentos e correlatos (desde a pesquisa, passando pelo processo de aquisição, manipulação, armazenagem, controle de qualidade e distribuição); atuar na área de análise clínica, análise toxicológica, dos domissaneantes (produção, controle de qualidade e distribuição) e na saúde pública; supervisionar as atividades desenvolvidas nas áreas de atuação, inclusive o pessoal Auxiliar e Técnico; e participar de atividades de ensino, pesquisa e fabricação de produtos químicos e farmacêuticos e de atividades de vigilância em saúde.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior em Farmácia
REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

ANEXO II-65

COMPETÊNCIA: Fiscal Sanitarista
ATRIBUIÇÕES: Executar atividades de natureza fiscal, policial e operacional, envolvendo serviços relativos à inspeção e vigilância sanitária.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior, cuja formação ou especialização tenha afinidade com o exercício da função fiscalizadora
REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

ANEXO II-66

COMPETÊNCIA: Físico
ATRIBUIÇÕES: Elaborar, executar e supervisionar projetos de estudo, pesquisa e atividades de ensino; assessorar em atividades da área de física relacionados à medicina nos campos de mecânica, térmica, ótica, eletricidade, magnetismo, eletrônica e física nuclear, elaborar planos terapêuticos em radioterapia, proteção radiológica, calibração de equipamentos e levantamento radiométrico; supervisionar o controle do material radioativo e participar de atividades de vigilância em saúde.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior em Física
REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional, se houver, ou Conselho Nacional de Energia Nuclear (CNEN)

ANEXO II-67

COMPETÊNCIA: Fisioterapeuta
ATRIBUIÇÕES: Executar métodos e técnicas fisioterápicas, com a finalidade de recuperar, desenvolver e conservar a capacidade física do paciente, após o diagnóstico e prescrição médica; desenvolver atividades de habilitação e de reabilitação junto com equipe multiprofissional de saúde nas diversas áreas assistenciais; coordenar, orientar e supervisionar as atividades da área específica; desenvolver atividades de ensino, pesquisa e de vigilância em saúde.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior em Fisioterapia
REGISTRO PROFISSIONAL:

Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

ANEXO II-68

COMPETÊNCIA: Fonoaudiólogo
ATRIBUIÇÕES: Identificar problemas ou deficiências ligadas à comunicação oral, empregando técnicas próprias de avaliação e fazendo o treinamento fonético, auditivo, dicção, empostação da voz e outros, para possibilitar o aperfeiçoamento e/ou reabilitação da fala; e participar de processos educativos e de atividades de ensino, pesquisa e de vigilância em saúde.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior em Fonoaudiologia
REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

ANEXO II-69

COMPETÊNCIA: Profissional de Educação Física
ATRIBUIÇÕES: Planejar, organizar, controlar e supervisionar, exercendo suas atividades por meio de intervenções, legitimadas por diagnósticos, utilizando-se de métodos e técnicas específicas de consulta, de avaliação, de prescrição e de orientação de sessões de atividades físicas e/ou desportivas e intelectivas, com fins educacionais, recreacionais, de treinamento e de promoção da saúde, atuando em equipes interdisciplinares e multidisciplinares, observando a legislação pertinente e o Código de Ética Profissional e, sujeito à fiscalização em suas intervenções no exercício profissional pelo sistema CONFEF/CREFs.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior em Educação Física
REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

ANEXO II-70

COMPETÊNCIA: Médico
ATRIBUIÇÕES: Realizar exames médicos, emitir diagnósticos, prescrever e ministrar tratamentos para as diversas doenças, perturbações e lesões do organismo humano e aplicar os métodos da medicina preventiva; definir instruções; praticar atos cirúrgicos e correlatos; emitir laudos e pareceres; aplicar as leis e regulamentos da saúde pública; desenvolver ações de saúde coletiva; participar de processos educativos, de ensino, pesquisa e de vigilância em saúde.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior em Medicina
REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

ANEXO II-71

COMPETÊNCIA: Médico Veterinário
ATRIBUIÇÕES: Planejar, organizar, supervisionar e executar programas de defesa sanitária realizando estudos e pesquisas, aplicando conhecimentos e métodos para assegurar a saúde da comunidade; executar ações de controle de zoonoses e de vigilância em saúde; desenvolver atividade de educação em saúde, ensino e pesquisa.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO:
Conclusão de Curso Superior em Veterinária ou Medicina Veterinária
REGISTRO PROFISSIONAL:
Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

ANEXO II-72

COMPETÊNCIA:
Nutricionista
ATRIBUIÇÕES:
Planejar, organizar, controlar, supervisionar, executar e avaliar os serviços de alimentação e nutrição; elaborar e/ou participar de estudos dietéticos; planejar, executar e avaliar políticas, programas e cursos relacionados com alimentação e nutrição; prestar assistência dietoterápica hospitalar e ambulatorial; desenvolver atividades de ensino e pesquisa; supervisionar a equipe de trabalho e participar de programas de educação em saúde e de vigilância em saúde.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO:
Conclusão de Curso Superior em Nutrição
REGISTRO PROFISSIONAL:
Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

ANEXO II-73

COMPETÊNCIA:
Odontólogo
ATRIBUIÇÕES:
Diagnosticar e tratar afecções da boca, dentes e região buco-maxilo-facial, utilizando processos clínicos e cirúrgicos para promover e recuperar a saúde bucal e geral; elaborar e aplicar medidas de caráter público, para diagnosticar, prevenir e melhorar as condições de higiene dentária e bucal da comunidade; supervisionar os auxiliares e técnicos da área; e desenvolver atividades de ensino, pesquisa e de vigilância em saúde.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO:
Conclusão de Curso Superior em Odontologia
REGISTRO PROFISSIONAL:
Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

ANEXO II-74

COMPETÊNCIA:
Pedagogo
ATRIBUIÇÕES:
Planejar, coordenar, orientar, supervisionar, controlar, executar e avaliar qualquer atividade que implique na aplicação dos conhecimentos da área pedagógica; participar, dentro de sua especialidade, de equipes multiprofissionais na elaboração, análise e implantação de programas e projetos; auxiliar nos estudos, executar e acompanhar o desenvolvimento de projetos de capacitação de recursos humanos, na sua área de competência, com vistas ao desenvolvimento da capacidade física, intelectual e moral do ser humano em geral, visando sua melhor integração individual, social e profissional.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO:
Conclusão de Curso Superior em Pedagogia
REGISTRO PROFISSIONAL:
Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

ANEXO II-75

COMPETÊNCIA:
Psicólogo
ATRIBUIÇÕES:



Atuar no âmbito da saúde em nível primário, secundário e terciário, procedendo ao estudo e à análise dos processos intra e interpessoais e nos mecanismos do comportamento humano, elaborando e ampliando técnicas psicológicas e psicoterápicas e outros métodos de verificação para possibilitar a orientação, seleção e treinamento no campo profissional, no diagnóstico e na identificação e interferência nos fatores determinantes na ação do indivíduo em sua história pessoal, familiar, educacional e social; desenvolver atividades de pesquisa, ensino e aprendizagem; participar de equipes multiprofissionais visando à interação comunidade-instituição, assim como na perspectiva da interdisciplinariedade onde se dêem as relações de trabalho na instituição, sempre que for solicitado, visando à recuperação e integração social em curto espaço de tempo.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO:

Conclusão de Curso Superior em Psicologia

REGISTRO PROFISSIONAL:

Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

ANEXO II-76

COMPETÊNCIA:

Químico

ATRIBUIÇÕES:

Realizar ensaios, análises químicas e físico-químicas, selecionando metodologias, materiais, reagentes de análise e critérios de amostragem, homogeneizando, dimensionando, e solubilizando amostras; produzir substâncias, desenvolver metodologias analíticas, interpretar dados químicos, monitorar impacto ambiental de substâncias, supervisionar procedimentos químicos, coordenar atividades químicas laboratoriais e industriais.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO:

Conclusão de Curso Superior em Química

REGISTRO PROFISSIONAL:

Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

ANEXO II-77

COMPETÊNCIA:

Sanitarista

ATRIBUIÇÕES:

Atividade de execução qualificada, em saúde pública, envolvendo estudo, coordenação, supervisão, execução e avaliação de ações de saúde, especialmente na área de formação básica.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO:

Conclusão de Curso Superior, com pós-graduação na área de saúde pública

REGISTRO PROFISSIONAL:

Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

ANEXO II-78

COMPETÊNCIA:

TERAPEUTA OCUPACIONAL

ATRIBUIÇÕES:

Executar métodos e técnicas terapêuticas e recreacionais com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade mental e física do paciente após diagnóstico e prescrição médica; participar de programas e projetos da habilitação, capacitação e reabilitação e educação em saúde; desenvolver atividades de ensino, pesquisa e de vigilância em saúde.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO:

Conclusão de Curso Superior em Terapia Ocupacional

REGISTRO PROFISSIONAL:

Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional



ANEXO III

TABELA DE VENCIMENTO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

CARGO: ANALISTA TÉCNICO EM GESTÃO E PROMOÇÃO DE SAÚDE

NÍVEL	REFERÊNCIAS									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
1	760,00	767,60	775,28	783,03	790,86	798,77	806,76	814,82	822,97	831,20
2	839,51	847,91	856,39	864,95	873,60	882,34	891,16	900,07	909,07	918,16
3	927,34	936,62	945,98	955,44	965,00	974,65	984,39	994,24	1.004,18	1.014,22
4	1.024,37	1.034,61	1.044,95	1.055,40	1.065,96	1.076,62	1.087,38	1.098,26	1.109,24	1.120,33
5	820,00	828,20	836,48	844,85	853,30	861,83	870,45	879,15	887,94	896,82
6	905,79	914,85	924,00	933,24	942,57	951,99	961,51	971,13	980,84	990,65
7	1.000,56	1.010,56	1.020,67	1.030,87	1.041,18	1.051,59	1.062,11	1.072,73	1.083,46	1.094,29
8	900,00	909,00	918,09	927,27	936,54	945,91	955,37	964,92	974,57	984,32
9	900,00	909,00	918,09	927,27	936,54	945,91	955,37	964,92	974,57	984,32
10	994,16	1.004,10	1.014,14	1.024,28	1.034,53	1.044,87	1.055,32	1.065,87	1.076,53	1.087,30
11	1.098,17	1.109,15	1.120,24	1.131,45	1.142,76	1.154,19	1.165,73	1.177,39	1.189,16	1.201,05
12	1.213,06	1.225,19	1.237,45	1.249,82	1.262,32	1.274,94	1.287,69	1.300,57	1.313,57	1.326,71
13	1.200,00	1.213,20	1.226,55	1.240,04	1.253,68	1.267,47	1.281,41	1.295,51	1.309,76	1.324,16
14	1.338,73	1.353,46	1.368,34	1.383,40	1.398,61	1.414,00	1.429,55	1.445,28	1.461,17	1.477,25
15	1.493,50	1.509,93	1.526,53	1.543,33	1.560,30	1.577,47	1.594,82	1.612,36	1.630,10	1.648,03
16	1.666,16	1.684,48	1.703,01	1.721,75	1.740,69	1.759,83	1.779,19	1.798,76	1.818,55	1.838,55

LC432/08 (Art. 1º) – (DO. 18.517, de 29/12/08)

“A tabela de vencimento prevista no Anexo III da Lei Complementar nº 323, de 02 de março de 2006, passa a vigorar a partir dos meses de novembro de 2008, julho de 2009 e dezembro de 2009, com os valores constantes nos Anexos I, II e III desta Lei Complementar.”

ANEXO I

“ANEXO III

TABELA DE VENCIMENTO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

CARGO: ANALISTA TÉCNICO EM GESTÃO E PROMOÇÃO DE SAÚDE

NOVEMBRO DE 2008



NÍVEL	REFERÊNCIAS									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
1	760,00	769,88	779,89	790,03	800,30	810,70	821,24	831,92	842,73	853,69
2	864,78	876,03	887,42	898,95	910,64	919,93	929,12	938,41	947,80	957,27
3	966,84	976,52	986,28	996,14	1.006,11	1.016,17	1.026,33	1.036,59	1.046,96	1.057,43
4	1.068,01	1.078,68	1.089,46	1.100,36	1.111,37	1.122,48	1.133,70	1.145,05	1.156,49	1.168,06
5	820,00	830,66	841,46	852,40	863,48	874,70	886,08	897,59	909,26	921,08
6	933,06	945,19	957,47	969,92	982,53	992,54	1.002,47	1.012,50	1.022,62	1.032,85
7	1.043,18	1.053,61	1.064,15	1.074,79	1.085,53	1.096,39	1.107,36	1.118,43	1.129,62	1.140,91
8	938,34	947,72	957,20	966,77	976,44	986,21	996,07	1.006,03	1.016,09	1.026,25
9	900,00	913,50	927,20	941,11	955,23	969,56	984,10	998,86	1.013,84	1.026,25
10	1.036,51	1.046,87	1.057,34	1.067,91	1.078,60	1.089,38	1.100,28	1.111,28	1.122,39	1.133,62
11	1.144,95	1.156,40	1.167,96	1.179,65	1.191,44	1.203,36	1.215,39	1.227,55	1.239,82	1.252,21
12	1.264,74	1.277,38	1.290,17	1.303,06	1.316,09	1.329,25	1.342,55	1.355,97	1.369,53	1.383,23
13	1.200,00	1.224,00	1.248,48	1.273,45	1.298,92	1.321,46	1.336,00	1.350,70	1.365,56	1.380,57
14	1.395,76	1.411,12	1.426,63	1.442,33	1.458,19	1.474,24	1.490,45	1.506,85	1.523,42	1.540,18
15	1.557,12	1.574,25	1.591,56	1.609,08	1.626,77	1.644,67	1.662,76	1.681,05	1.699,54	1.718,24
16	1.737,14	1.756,24	1.775,56	1.795,10	1.814,84	1.834,80	1.854,98	1.875,39	1.896,02	1.916,87

ANEXO II

“ANEXO III

TABELA DE VENCIMENTO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE CARGO: ANALISTA TÉCNICO EM GESTÃO E PROMOÇÃO DE SAÚDE

JULHO DE 2009

NÍVEL	REFERÊNCIAS									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
1	760,00	769,88	779,89	790,03	800,30	810,70	821,24	831,92	842,73	853,69
2	864,78	876,03	887,42	898,95	910,64	921,20	931,80	942,51	953,36	964,33
3	975,43	986,66	998,02	1.009,52	1.021,15	1.032,92	1.044,82	1.056,86	1.069,05	1.081,37
4	1.093,85	1.106,46	1.119,23	1.132,14	1.145,21	1.158,43	1.171,81	1.185,34	1.199,03	1.212,89
5	820,00	830,66	841,46	852,40	863,48	874,70	886,08	897,59	909,26	921,08
6	933,06	945,19	957,47	969,92	982,53	993,92	1.005,36	1.016,92	1.028,63	1.040,46
7	1.052,44	1.064,56	1.076,82	1.089,22	1.101,77	1.114,46	1.127,30	1.140,30	1.153,45	1.166,74
8	1.073,21	1.085,76	1.098,45	1.111,29	1.124,29	1.137,44	1.150,75	1.164,21	1.177,84	1.191,63
9	900,00	913,50	927,20	941,11	955,23	969,56	984,10	998,86	1.013,84	1.027,65
10	1.040,50	1.053,51	1.066,70	1.080,06	1.093,59	1.107,30	1.121,18	1.135,25	1.149,50	1.163,94
11	1.178,56	1.193,38	1.208,38	1.223,59	1.239,00	1.254,60	1.270,41	1.286,43	1.302,66	1.319,10
12	1.335,75	1.352,63	1.369,73	1.387,05	1.404,60	1.422,37	1.440,39	1.458,64	1.477,12	1.495,86
13	1.200,00	1.224,00	1.248,48	1.273,45	1.298,92	1.323,18	1.343,70	1.364,56	1.385,77	1.407,34
14	1.429,28	1.451,58	1.474,26	1.497,33	1.520,78	1.544,64	1.568,90	1.593,57	1.618,66	1.644,18
15	1.670,13	1.696,53	1.723,37	1.750,68	1.778,45	1.806,70	1.835,43	1.864,66	1.894,39	1.924,62
16	1.955,39	1.986,67	2.018,50	2.050,89	2.083,83	2.117,33	2.151,42	2.186,10	2.221,39	2.257,28



ANEXO III

“ANEXO III

TABELA DE VENCIMENTO
QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
CARGO: ANALISTA TÉCNICO EM GESTÃO E PROMOÇÃO DE SAÚDE
DEZEMBRO DE 2009

NÍVEL	REFERÊNCIAS									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
1	760,00	769,88	779,89	790,03	800,30	810,70	821,24	831,92	842,73	853,69
2	864,78	876,03	887,42	898,95	910,64	922,48	934,47	946,62	958,92	971,39
3	984,02	996,81	1.009,77	1.022,89	1.036,19	1.049,66	1.063,31	1.077,13	1.091,13	1.105,32
4	1.119,69	1.134,24	1.148,99	1.163,93	1.179,06	1.194,38	1.209,91	1.225,64	1.241,57	1.257,71
5	820,00	830,66	841,46	852,40	863,48	874,70	886,08	897,59	909,26	921,08
6	933,06	945,19	957,47	969,92	982,53	995,30	1.008,24	1.021,35	1.034,63	1.048,08
7	1.061,70	1.075,50	1.089,49	1.103,65	1.118,00	1.132,53	1.147,25	1.162,17	1.177,28	1.192,58
8	1.208,08	1.223,79	1.239,70	1.255,81	1.272,14	1.288,68	1.305,43	1.322,40	1.339,59	1.357,01
9	900,00	913,50	927,20	941,11	955,23	969,56	984,10	998,86	1.013,84	1.029,05
10	1.044,49	1.060,15	1.076,06	1.092,20	1.108,58	1.125,21	1.142,09	1.159,22	1.176,61	1.194,26
11	1.212,17	1.230,35	1.248,81	1.267,54	1.286,55	1.305,85	1.325,44	1.345,32	1.365,50	1.385,98
12	1.406,77	1.427,87	1.449,29	1.471,03	1.493,10	1.515,49	1.538,23	1.561,30	1.584,72	1.608,49
13	1.200,00	1.224,00	1.248,48	1.273,45	1.298,92	1.324,90	1.351,39	1.378,42	1.405,99	1.434,11
14	1.462,79	1.492,05	1.521,89	1.552,33	1.583,37	1.615,04	1.647,34	1.680,29	1.713,90	1.748,17
15	1.783,14	1.818,80	1.855,18	1.892,28	1.930,12	1.968,73	2.008,10	2.048,26	2.089,23	2.131,01
16	2.173,63	2.217,11	2.261,45	2.306,68	2.352,81	2.399,87	2.447,86	2.496,82	2.546,76	2.597,69

”

ANEXO IV
GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - GF

DENOMINAÇÃO	PADRÃO	QUANTIDADE	VALOR (R\$)
GESTOR I	GF-1	07	1.800,00
GESTOR II	GF-2	120	1.400,00
GESTOR III	GF-3	61	1.200,00
APOIO GERENCIAL I	GF-4	108	960,00
APOIO GERENCIAL II	GF-5	241	768,00
APOIO GERENCIAL III	GF-6	56	614,40
APOIO GERENCIAL IV	GF-7	158	268,14
CHEFE DE SETOR	GF-8	503	201,09
CHEFE DE SEÇÃO	GF-9	202	167,59
TOTAL		1456	



OBS.: O texto original da Lei está em negro. A consolidação efetuada em 11/01/06, está em vermelho e não tem caráter oficial e sim meramente informativo. (tr.)



LEI Nº 18.007, DE 29 DE SETEMBRO DE 2020

Estabelece medidas temporárias a serem adotadas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES) para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas temporárias a serem adotadas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES) para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Art. 2º Ficam fixados, exclusivamente no âmbito das unidades hospitalares e assistenciais sob gestão própria do Estado, os valores da Retribuição por Produtividade Médica (RPM) devida aos servidores de que trata o art. 6º da Lei nº 16.160 (<http://leisestaduais.com.br/sc/lei-ordinaria-n-16160-2013-santa-catarina-institui-o-plano-de-gestao-da-saude-composto-pelo-programa-de-estimulo-a-produtividade-e-a-atividade-medica-pelo-programa-estadual-permanente-de-mutiroes-de-procedimentos-clinicos-e-cirurgicos-eletivos-e-pelo-programa-de-profissionalizacao-da-gestao-hospitalar>), de 7 de novembro de 2013, relativos ao período de apuração de 1º de abril de 2020 a 30 de junho de 2020, conforme segue:

I - R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para os servidores em efetivo exercício nos setores de emergência e nas Unidades de Terapia Intensiva (UTIs); e

II - R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para os servidores em efetivo exercício nos demais setores das unidades.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 36 do Decreto nº



4 (<http://leisestaduais.com.br/sc/decreto-n-4-2015-santa-catarina-este-ato-ainda-nao-esta-disponivel-no-sistema>)

, de 15 de janeiro de 2015, aos profissionais médicos lotados e em exercício com 100% (cem por cento) de sua carga horária de trabalho nos setores de emergência das unidades hospitalares e assistenciais sob gestão própria do Estado.

Art. 3º Ficam fixados, no âmbito das unidades hospitalares e assistenciais sob gestão própria do Estado ou de organizações sociais, bem como da Central de Regulação de Internações Hospitalares, os valores da RPM devida aos servidores de que trata o art. 6º da Lei nº 16.160 (<http://leisestaduais.com.br/sc/lei-ordinaria-n-16160-2013-santa-catarina-institui-o-plano-de-gestao-da-saude-composto-pelo-programa-de-estimulo-a-productividade-e-a-atividade-medica-pelo-programa-estadual-permanente-de-mutiroes-de-procedimentos-clinicos-e-cirurgicos-eletivos-e-pelo-programa-de-profissionalizacao-da-gestao-hospitalar>), de 2013, relativos ao período de apuração de 1º de julho de 2020 a 31 de dezembro de 2020, conforme segue:

I - R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para os servidores em efetivo exercício nos setores de emergência e nas UTIs; e

II - R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para os servidores em efetivo exercício nos demais setores das unidades.

§ 1º Aos profissionais médicos que cumprirem integralmente a sua carga horária de trabalho nos setores de emergência das unidades hospitalares e assistenciais de que trata o caput deste artigo aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 36 do Decreto nº

4 (<http://leisestaduais.com.br/sc/decreto-n-4-2015-santa-catarina-este-ato-ainda-nao-esta-disponivel-no-sistema>)

, de 2015.

§ 2º Aos profissionais médicos que cumprirem parte de sua carga horária de trabalho nos setores de emergência e nas UTIs das unidades hospitalares e assistenciais de que trata o caput deste artigo fica garantido o recebimento proporcional dos valores estabelecidos nos incisos I e II do caput deste artigo, de acordo com a alocação da carga horária prevista nos respectivos contratos de produtividade médica.

§ 3º Os profissionais médicos poderão optar pela percepção da RPM com as regras de aferição e pagamento previstos na Lei nº

16.160 (<http://leisestaduais.com.br/sc/lei-ordinaria-n-16160-2013-santa-catarina-institui-o-plano-de-gestao-da-saude-composto-pelo-programa-de-estimulo-a-productividade-e-a-atividade-medica-pelo-programa-estadual-permanente-de-mutiroes-de-procedimentos-clinicos-e-cirurgicos-eletivos-e-pelo-programa-de-profissionalizacao-da-gestao-hospitalar>)

, de 2013, desde que manifestem sua vontade mediante termo de adesão a ser firmado junto à direção da respectiva unidade de exercício, limitado a 75% (setenta e cinco por cento) do valor estabelecido no § 1º do art. 35 do Decreto nº

4 (<http://leisestaduais.com.br/sc/decreto-n-4-2015-santa-catarina-este-ato-ainda-nao-esta-disponivel-no-sistema>)

, de 2015.



Art. 4º O valor da Retribuição por Gestão Hospitalar (RGH) de que trata o art. 13 da Lei nº 16.160 (<http://leisestaduais.com.br/sc/lei-ordinaria-n-16160-2013-santa-catarina-institui-o-plano-de-gestao-da-saude-composto-pelo-programa-de-estimulo-a-productividade-e-a-atividade-medica-pelo-programa-estadual-permanente-de-mutiroes-de-procedimentos-clinicos-e-cirurgicos-eletivos-e-pelo-programa-de-profissionalizacao-da-gestao-hospitalar>), de 2013, fica fixado em 75% (setenta e cinco por cento) dos valores máximos previstos nos Anexos I e II da referida Lei, relativo ao período de apuração de 1º de abril de 2020 a 31 de dezembro de 2020.

Art. 5º Ficam temporariamente suspensas as limitações estabelecidas pelo art. 7º da Lei Promulgada nº 1.127 (<http://leisestaduais.com.br/sc/lei-complementar-n-1127-1992-santa-catarina-este-ato-ainda-nao-esta-disponivel-no-sistema>), de 27 de março de 1992.

Art. 6º Fica instituída Gratificação Especial Transitória, devida aos servidores em efetivo exercício nos setores de emergência e nas UTIs e aos servidores designados para prestar serviços no Centro de Operações e Emergências em Saúde (COES), nos seguintes valores:

I - R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para os cargos com exigência de formação de nível superior, exceto para os cargos com a competência de médico; e

II - R\$ 1.000,00 (mil reais) para os demais cargos.

Parágrafo único. O valor da gratificação de que trata o caput deste artigo não constitui base de cálculo de qualquer outra vantagem, a qualquer título, exceto gratificação natalina e terço constitucional de férias.

Art. 7º A partir de 1º de setembro de 2020, a gratificação de que trata o art. 6º desta Lei será extensiva aos demais servidores em efetivo exercício nos setores não especificados no caput do referido artigo, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Art. 8º Os servidores que cumprirem escala de plantão nos setores de emergência, nas UTIs e no COES farão jus a uma parcela complementar, de caráter transitório, equivalente a 100% (cem por cento) do valor da respectiva hora-plantão.

Parágrafo único. O valor da parcela complementar de que trata o caput deste artigo não constitui base de cálculo de qualquer outra vantagem, a qualquer título, exceto gratificação natalina e terço constitucional de férias.

Art. 9º A Gratificação de Representação de que trata o § 2º do art. 21 da Lei Complementar nº 323 (<http://leisestaduais.com.br/sc/lei-complementar-n-323-2006-santa-catarina-estabelece-estrutura-de-carreira-reestrutura-o-sistema-de-remuneracao-e-dispoe-sobre-o-regime-disciplinar-dos-servidores-da-secretaria-de-estado-da-saude-e-estabelece-outras-providencias>), de 2 de março de 2006, devida ao titular e aos servidores da SES em efetivo exercício no COES, fica fixada no valor de R\$ 3.944,00 (três mil, novecentos e quarenta e quatro reais).

Parágrafo único. Fica vedada a acumulação da vantagem de que trata o caput deste artigo com a

22/12/2020

Lei Ordinária 18007 2020 de Santa Catarina SC



gratificação de que trata o art. 6º desta Lei, prevalecendo, em caso de acumulação, aquela de maior valor.

Art. 10. A partir de 1º de setembro de 2020, o Adicional de Penosidade, Insalubridade e Risco de Vida de que trata o art. 18 da Lei Complementar nº 323 (<http://leisestaduais.com.br/sc/lei-complementar-n-323-2006-santa-catarina-estabelece-estrutura-de-carreira-reestrutura-o-sistema-de-remuneracao-e-dispoe-sobre-o-regime-disciplinar-dos-servidores-da-secretaria-de-estado-da-saude-e-estabelece-outras-providencias>), de 2006, fica fixado no percentual de 34% (trinta e quatro por cento) da base de cálculo estabelecida para a vantagem.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias do Orçamento Geral do Estado.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor em 1º de junho de 2020, com prazo de vigência até 31 de dezembro de 2020, independentemente do prosseguimento das atividades exercidas no âmbito do COES para além da data do término da vigência desta Lei.

Florianópolis, 29 de setembro de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PENOSIDADE E RISCO DE VIDA

Conceito

São vantagens pecuniárias, que podem ser concedidas ao servidor público em razão da execução de atividades penosas, insalubres ou que apresentam risco de vida, variáveis em percentuais, respeitadas a identificação, a caracterização e a classificação estabelecidas em regulamento próprio

Caracterização/Particularidades

Entende-se, para efeitos de concessão destes adicionais:

ATIVIDADES PENOSAS: Atividades ou operações penosas, condições ou métodos de trabalho que exponham os servidores ao trabalho árduo, difícil, molesto, incômodo, doloroso, rude, lancinante, aflitivo, pungente, cruciante, repugnante, contínuo, que exige atenção constante e vigilância acima do comum.

Consideram-se, ainda, atividades penosas:

- Aquelas executadas por servidores se lotados e em exercício no Instituto de Psiquiatria de Santa Catarina, Hospital Santa Teresa de Dermatologia Sanitária e Hospital Nereu Ramos (SES);
- Aquelas executadas por servidores que exercem atividades nos setores de psiquiatria e infectologia das diversas unidades hospitalares da estrutura da Secretaria de Estado da Saúde (SES);

ATIVIDADES/AMBIENTES INSALUBRES: Atividades/ambientes expostos à agentes nocivos à saúde, em razão da natureza do agente e do tempo de exposição, sejam eles químicos, físicos ou biológicos.

ATIVIDADES/AMBIENTES DE RISCO DE VIDA: Atividades/ambientes que por sua natureza ou método de trabalho impliquem no risco acentuado de perder a vida, em virtude de exposição permanente a produtos inflamáveis, explosivos e energia elétrica, ou a outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

Consideram-se, ainda, atividades com risco de vida:

- Aquelas executadas por servidores em efetivo exercício nos locais a seguir definidos:
 - a - Centros de cumprimento de medida socioeducativa de internação de adolescentes;
 - b - Unidades de tratamento e execução penais;
 - c - Centros educacionais que atuam com triagem, guarda, encaminhamento e orientação de pessoas consideradas incapazes, nos termos da legislação vigente;
 - d - Fundação do Meio Ambiente (FATMA), desde que, independentemente do cargo, desenvolvam e auxiliem atividades relativas ao controle de qualidade do meio ambiente e à preservação e à restauração da fauna e flora, ficando expostos, de modo habitual ou intermitente, não eventual, ao risco de perder a vida em campo.

O Adicional de Penosidade, Insalubridade e Risco de Vida foi estabelecido pelas Leis Complementares 322/2006 – Para Servidores Civis, Ativos e Inativos, da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Poder Executivo e 323/2006 – Específica para Servidores da SES.

Para os servidores da SES os percentuais dos adicionais estão vinculados aos riscos das atividades e ou ambiente de trabalho da unidade organizacional do servidor, para que ocorra o pagamento automático pelo SIGRH, é necessário que o servidor esteja em exercício no local identificado como insalubre.



É assegurado o adicional de insalubridade, penosidade e risco de vida quando o servidor estiver em licença-prêmio, licença para tratamento de saúde, licença para tratamento de saúde de pessoa da família, férias, exceto para afastamento para frequentar curso de pós-graduação e licenças não remuneradas.

Adicional de Insalubridade

Pode ser concedido nos seguintes percentuais e classificação:

- 23% (vinte e três por cento) - grau máximo;
- 17% (dezessete por cento) - grau médio; e
- 12% (doze por cento) - grau mínimo

Os percentuais do adicional de insalubridade são pagos com base na referência A, do nível 01, da Tabela de Vencimento dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, Fundações e Autarquias, exceto para a SES, que é paga com base no valor do vencimento fixado para a referência A, do nível 1, da estrutura de carreira prevista no seu Plano de Cargos e Salários.

Adicional de Penosidade

Este adicional, atualmente, é específico para os servidores lotados e em exercício em algumas unidades da SES, conforme determinado em lei, podendo ser concedido nos seguintes percentuais e classificação:

- 34% (trinta e quatro por cento) - grau máximo;
- 26% (vinte e seis por cento) - grau médio; e
- 17% (dezessete por cento) - grau mínimo

Adicional de Risco de Vida

É concedido no percentual de 23% (vinte e três por cento), somente, que é pago com base na referência A, do nível 01, da Tabela de Vencimento dos servidores públicos civis da administração direta, fundações e autarquias.



Proibições ao Pagamento dos Adicionais de Penosidade, Insalubridade e Risco de Vida - Acumulação

É vedada a percepção cumulativa das rubricas abaixo, tanto na atividade quanto na inatividade, pois são benefícios de mesma natureza.

- 01-0010 – Gratificação de Insalubridade/Penosidade (É automático, pelo lotacional)
- 01-0032 – Insalubridade (É pela atividade ou ambiente, definido por laudo)
- 01-0070 – Risco de Vida (É pela atividade ou ambiente, definido por laudo)
- 01-0489 – VP Incorporação de Insalubridade – SES (Para inativo, pelo lotacional)
- 01-0490 - Gratificação de Insalubridade – SES (Para ativo, pelo lotacional)
- 01-0124 – Incorporação de Insalubridade (Apostilamento)
- 01-0125 - Incorporação de Risco de Vida (Apostilamento)
- 01-1124 - VP Insalubridade de inativos (Incorporação da rubrica 01-0010)

Caracterização das Atividades/Ambientes Perigosos, Insalubres ou com Risco de Vida

Cabe a GESAO/DSAS/SEA a caracterização dos locais e/ou atividades como perigosas, insalubres ou com risco de vida, mediante a emissão de laudos periciais ou pareceres técnicos, que definirão o grau de penosidade, insalubridade ou risco de vida de cada local/atividade e terão validade quando homologados e publicados no DOE.

Maiores informações devem ser consultadas em Manual Administrativo específico, divulgado no Portal do Servidor <http://www.portaldoservidor.sc.gov.br> / Manuais e Formulários / Gestão de Saúde do Servidor / Manuais.

Incorporação/Apostilamento de Adicional de Insalubridade e Risco de Vida

O servidor terá direito à incorporação destes benefícios, nos seguintes casos:

- 1 – Na aposentadoria , constatada a percepção ininterrupta do adicional de penosidade, insalubridade ou risco de vida, na folha de pagamento do servidor, pelo período igual ou superior a 3 (três) anos, que antecederem o pedido para a inatividade.

A comprovação no processo de aposentadoria dar-se-á por laudos, pareceres técnicos ou relatórios mensais. (No SIGRH pode ser consultado pelo Setorial/Seccional de Gestão de Pessoas e IPREV, através da ficha financeira do servidor, a percepção dos adicionais – PAGAMENTO/RELATÓRIOS E CONSULTAS/EMITIR FICHA FINANCEIRA)



2 – Antes da aposentadoria ou na inatividade, mediante requerimento, aos servidores que prestaram serviços em locais insalubres ou com risco de perder a vida até 31.01.1993, sendo que para os servidores da SES a data limite até 31.07.1992, fica resguardado o direito de receber a incorporação de insalubridade/risco de vida, concedido por meio de apostila, que é incorporável aos proventos de aposentadoria.

O servidor ativo, após incorporado o adicional de insalubridade ou risco de vida de direito, devidamente apostilado, poderá optar pelo percentual mais vantajoso destes adicionais em decorrência da unidade organizacional em que estiver atuando.

Optando pela incorporação, o percentual é calculado relativo ao tempo de percepção, à razão de 20% (vinte por cento) ao ano, até o limite de 100% (cem por cento), observado os percentuais de grau máximo 50% (cinquenta por cento), médio 30% (trinta por cento) ou mínimo 20% (vinte por cento) de insalubridade vigentes à época, ou de 40% para o Risco de Vida.

EXEMPLOS DE CÁLCULO DO PERCENTUAL DE INCORPORAÇÃO - APOSTILAMENTO

EX 1: O servidor trabalhou durante 1 ano em atividade insalubre considerada de grau médio.

1 ano = 20%

Grau médio = 30%

$$\text{Percentual a ser incorporado} = \frac{20 \times 30}{100} = 6\%$$

Este servidor terá incorporado o percentual de 6% (seis por cento) sobre o valor do seu vencimento (rubrica 01-0001 - Vencimento) de dezembro/2013, tendo o valor fixo, conforme Lei Complementar 605/13.

EX 2: O servidor trabalhou durante 2 anos em local insalubre de grau máximo:

2 anos = 40% (20% ao ano)

Grau máximo = 50%

$$\text{Percentual a ser incorporado} = \frac{40 \times 50}{100} = 20\%$$

Nesta hipótese, será incorporado o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor do seu vencimento (rubrica 01-0001 - Vencimento) de dezembro/2013, tendo o valor fixo, conforme Lei Complementar 605/13.



EX 3: O servidor trabalhou 3 anos em local caracterizado com risco de perder a vida, considerado o grau de 40%:

3 anos = 60% (20% ao ano)

Grau = 40%

Percentual a ser incorporado = $\frac{60 \times 40}{100} = 24\%$

Neste caso , o servidor terá incorporado o valor do percentual 24% (vinte e quatro por cento) em seus proventos, sobre o valor do seu vencimento (rubrica 01-0001 - Vencimento) de dezembro/2013, tendo o valor fixo, conforme Lei Complementar 605/13.

Competências do Setorial/Seccional de Gestão de Pessoas

Além de analisar inicialmente e instruir os processos de requerimento de Adicional de Insalubridade, Penosidade e Risco de Vida, bem como os respectivos apostilamentos, cabe ao Setorial/Seccional de Gestão de Pessoas:

- Garantir que a lotação dos servidores no Sistema Informatizado de Recursos Humanos (SIRH) e no Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos (SIGRH) corresponda ao efetivo local de trabalho em que são desenvolvidas as atividades;
- Adotar as providências necessárias à cessação ou alteração dos Adicionais de Penosidade, Insalubridade e Risco de Vida quando não automatizadas pelo sistema SIGRH, se ocorrerem movimentações ou afastamento de servidores, através da formalização de processo a GEBEN/DGDP/SEA; e

Servidores contratados temporariamente tem registrado no SIGRH a data fim da contratação, que automaticamente cessa a percepção de adicional.

- Informar à SEA a ocorrência de mudança substancial do ambiente de trabalho, das instalações físicas, dos equipamentos ou dos métodos de trabalho para nova análise e adequação do laudo pericial, quando for o caso;

Situações em que o Adicional de Penosidade, Insalubridade e Risco de Vida Não Será Concedido

- Quando o servidor deixar de exercer o tipo de atividade ou a lotação que deu origem à concessão do benefício;
- Quando houver a eliminação ou neutralização do risco, devidamente comprovada pela Diretoria de Saúde do Servidor (DSAS) da Secretaria de Estado da Administração (SEA); e/ou



- No caso de servidor da FAMTA, não apresentar, mensalmente, o relatório das atividades desenvolvidas, conforme determinado em lei.

Revisão de Apostilamento e/ou Concessão de Adicional de Insalubridade, Penosidade ou Risco de Vida

Poderá ser requerida revisão de Adicional ou seu Apostilamento, a qualquer tempo, devidamente fundamentada e protocolada, por processo, o qual deverá ser encaminhado para a GEBEN/DGDP/SEA para análise e providências cabíveis, conforme o caso.

Particularidades dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde

A concessão/pagamento do adicional de penosidade ou insalubridade ocorre de forma automática, no momento em que o servidor é lotado ou movimentado para local contemplado com laudo.

Os servidores lotados e em exercício no Instituto de Psiquiatria de Santa Catarina, Hospital Santa Tereza de Dermatologia Sanitária, Hospital Nereu Ramos e àqueles servidores que exercem atividades nos setores de psiquiatria e infectologia das diversas unidades hospitalares da estrutura da SES, percebem os percentuais de 17% (dezessete por cento), 26% (vinte e seis por cento) e 34% (trinta e quatro por cento).

Ao servidor lotado e em exercício na SES é assegurado o adicional de penosidade, insalubridade e risco de vida quando estiver em readaptação funcional.

Particularidades do Quadro do Magistério

Para os professores efetivos da SED que trabalham em ambientes/atividades com risco de vida, o adicional é calculado proporcionalmente a sua carga horária, conforme exemplo abaixo:

40 HORAS		30 HORAS		20 HORAS		10 HORAS	
Carga horária no Ambiente de Risco	%	Carga horária no Ambiente de Risco	%	Carga horária no Ambiente de Risco	%	Carga horária no Ambiente de Risco	%
40	23	30	23	20	23	10	23
30	17,25	20	15,33	10	11,50		
20	11,50	10	7,66				
10	5,75						



Particularidades Fundação do Meio Ambiente/FATMA

Para a concessão do adicional de risco de vida aos servidores da FATMA, fica dispensada à emissão de laudos periciais ou pareceres técnicos, conforme Decreto 2.073/14.

Faz-se necessária a publicação de portaria pelo presidente da FATMA, designando o servidor para realizar atividades de fiscalização, como também apresentação de relatório mensal de atividades elaborado pelo servidor, com anuência da chefia imediata.

Procedimentos Administrativos

Requerimento de Adicional de Insalubridade e Risco de Vida

Servidor

- Preencher o Formulário “Requerimento de Adicional de Insalubridade e Risco de Vida” (MLR- 59), disponível no Portal do Servidor.
- Anexar:
 - Servidores da FATMA:
 - . Relatório mensal das atividades desenvolvidas pelo servidor (Art. 2º, inciso “V”, § 3º), e
 - . Cópia da Portaria que designou para o desempenho de atividades de fiscalização.
- Protocolar o formulário e anexo no setor de protocolo do órgão/entidade, que autuará processo e encaminhará para o Setorial/Seccional de Gestão de Pessoas.

Setorial/Seccional de Gestão de Pessoas

- Conferir se o processo contém os documentos e informações necessárias e legíveis.
- Instruir o processo com:
 - Laudo ou Parecer Técnico Insalubridade ou Risco de Vida que concedeu o benefício por meio do local ou atividade do servidor;
 - Declaração da chefia imediata do servidor, quando for necessário maiores esclarecimentos sobre a função e sobre o ambiente de trabalho do servidor;
 - Com as informações necessárias no MLR – 59.



- Consultar no SIGRH (PAGAMENTO – RELATÓRIOS E CONSULTAS – 02. CONSULTA DE CONTRACHEQUE) se há o recebimento de rubricas que não podem ser cumulativas.

Se houver rubrica cumulativa, observar qual a mais vantajosa para o servidor.

Se a rubrica requerida for mais vantajosa, deferir o processo.

Caso contrário, indeferir.

- Dar o despacho, registrando no formulário.

Se DEFERIDO

- Informar no MLR – 59 o percentual do adicional a ser concedido.
- Encaminhar o processo a GEBEN/DGDP/SEA, aguardando retorno.

Se INDEFERIDO:

- Informar o motivo, registrando no MLR – 59.
- Encaminhar o processo ao servidor para conhecimento e trâmite final.

****** Antes de encaminhar o processo a GEBEN/DGDP/SEA, zelar pelo processo, numerando as páginas instruídas/acrescentadas ao processo, bem como datar e assinar o formulário MLR 59.

GEBEN/DGDP/SEA

- Conferir se o processo contém os documentos e informações necessárias.
- Consultar no SIGRH (PAGAMENTO – RELATÓRIOS E CONSULTAS – 02. CONSULTA DE CONTRACHEQUE) e conferir se há outras rubricas que não podem ser cumulativas.
- Analisar a solicitação do benefício, com base na legislação vigente.
- Dar o despacho, registrando no formulário.

Se DEFERIDO

- Incluir o benefício no SIGRH – módulo (PAGAMENTO – LANÇAMENTOS FINANCEIROS. 01 MANTER LANÇAMENTOS FINANCEIROS)
- Encaminhar o processo ao Setorial/Seccional de Gestão de Pessoas do órgão de exercício/lotação do servidor, para providências finais.



Se INDEFERIDO:

- Informar o motivo, registrando no MLR – 59.
- Encaminhar o processo ao Setorial/Seccional de Gestão de Pessoas do órgão de exercício/lotação do servidor, para providências finais.

Setorial/Seccional de Gestão de Pessoas

Após o retorno do processo da GEBEN/DGDP/SEA, verificar o despacho e:

Se DEFERIDO:

- Conferir a inclusão do benefício no SIGRH .
- Verificar se há pagamento de retroativo, providenciando a execução do mesmo.
- Comunicar ao servidor, via e-mail, o despacho final, orientando o que for necessário.
- Arquivar o processo físico no prontuário do servidor e o processo eletrônico no SGP-e (Protocolo Eletrônico).

Se INDEFERIDO:

- Encaminhar o processo ao servidor para conhecimento e trâmite final.

Em qualquer etapa do fluxo, o processo poderá ser diligenciado se forem detectadas pendências que prejudiquem a continuidade e/ou despacho da solicitação. Para diligências, está disponível no Portal do Servidor o MLR-99 – Diligência de Processo e o MLR – 101 – Resposta à Diligência de Processos

As comunicações e notificações devem ser realizadas através do e-mail institucional do Governo, o “PAE” ou “expresso SC”, ou, na ausência deste, pelo e-mail cadastrado no SIGRH, salvo situações onde está determinado expressamente o contrário.

Fluxograma

Clique no link para visualizar:

[Fluxograma “Requerimento de Adicional de Insalubridade e Risco de Vida”](#)



Requerimento de Apostilamento de Adicional de Insalubridade, Penosidade e Risco de Vida, percebida até 31.01.1993 e para os Servidores da SES até 31.07.1992

Servidor

- Preencher o Formulário “Requerimento de Apostilamento de Adicional de Insalubridade, Penosidade e Risco de Vida” (MLR 52), disponível no Portal do Servidor.
- Autuar o processo no setor de protocolo do órgão/entidade de lotação, que encaminhará ao Setorial/Seccional de Gestão de Pessoas.

Setorial/Seccional de Gestão de Pessoas

- Conferir se o processo contém os documentos e informações necessárias e legíveis.
- Instruir o processo com:
 - A comprovação de recebimento do benefício, através de fichas financeiras ou laudos periciais de Insalubridade, Penosidade e Risco de Vida da época;
 - O formulário MLR 53 - “Apostilamento de Adicional de Insalubridade, Penosidade e Risco de Vida – Instrução Técnica e Despacho”
- Analisar o processo, observando:
 - Se o servidor exerceu atividades insalubres, penosas ou com risco de vida pelo período mínimo de 1 (um) ano, considerando a data limite, nos casos que a lei especifica.
 - Se o servidor já está recebendo adicional de insalubridade, penosidade ou risco de vida, verificando se o apostilamento do adicional requerido é mais vantajoso.

Se não for a opção mais vantajosa, ainda assim é assegurado ao servidor o apostilamento requerido, o qual será pago/concedido somente no momento em que o Setorial/Seccional verificar que este apostilamento é o mais favorável, financeiramente. Neste caso, o servidor deverá ser orientado, oportunamente, a adotar o procedimento administrativo para opção de recebimento, o qual será juntado ao processo de apostilamento original.
- Dar o despacho, registrando no formulário MLR - 53.



Se DEFERIDO:

- Encaminhar o processo a GEBEN/DGDP/SEA.

Se INDEFERIDO:

- Informar o motivo do indeferimento no formulário MLR – 53.
- Encaminhar o processo ao servidor para conhecimento e trâmite final.

****** Antes de encaminhar o processo a GEBEN/DGDP/SEA, zelar pelo processo, numerando as páginas instruídas/acrescentadas ao processo, bem como datando e assinando o formulário MLR 59.

GEBEN/DGDP/SEA

- Conferir se o processo, se está instruído de acordo com as orientações.
- Consultar no SIGRH (PAGAMENTO – RELATÓRIOS E CONSULTAS – 02. CONSULTA DE CONTRACHEQUE) e conferir se há outras rubricas que não podem ser cumulativas.
- Analisar a solicitação do benefício, com base na legislação vigente.
- Dar o despacho, registrando no formulário.

Se DEFERIDO:

- Elaborar a APOSTILA do benefício.
- Encaminhar a APOSTILA, juntamente com o processo, para a GEIMP/DGDP/SEA, para providenciar assinatura do Secretário de Estado da Administração - SEA e publicação no DOE, aguardando retorno.
- Incluir o apostilamento no SIGRH (BENEFÍCIOS PECUNIÁRIOS - INCORPORAÇÕES – 01. MANter INCORPORAÇÕES ADMINISTRATIVS/JUDICIAIS)

Observar, na inclusão do benefício, a aplicação do percentual sobre o valor referente ao vencimento do mês de dezembro/2013 (Lei Complementar 605/2013)

- Elaborar informação e incluir cópia da comprovação da inclusão da Apostila no SIGRH (“PRINT SCREEN” DA TELA DO SIGRH)
- Encaminhar o processo ao Setorial/Seccional de Gestão de Pessoas do órgão de exercício/lotação do servidor, para providências finais.



Se INDEFERIDO:

- Informar o motivo, registrando no formulário MLR – 53.
- Encaminhar o processo ao Setorial/Seccional de Gestão de Pessoas do órgão de exercício/lotação do servidor, para providências finais.

Setorial/Seccional de Gestão de Pessoas

Após o retorno do processo da GEBEN/DGDP/SEA, verificar o despacho e:

Se DEFERIDO:

- Conferir:
 - Se consta a APOSTILA no processo, no caso de deferimento.
 - Se o apostilamento foi incluído no SIGRH.
- Comunicar ao servidor, via e-mail, o despacho final, orientando o que for necessário.
- Arquivar o processo físico no prontuário do servidor e o processo eletrônico no SGP-e (Protocolo Eletrônico).

Se INDEFERIDO:

- Encaminhar o processo ao servidor para conhecimento e trâmite final.

Fluxograma

Clique no link para visualizar:

[Fluxograma "Requerimento de Apostilamento"](#)

Requerimento de Opção de Recebimento de Adicional de Penosidade, Insalubridade e Risco de Vida

Servidor

- Preencher o Formulário "Requerimento de Opção de Recebimento de Adicional de Insalubridade, Penosidade e Risco de Vida" (MLR 56), disponível no Portal do Servidor.
- Autuar o processo no setor de protocolo do órgão/entidade de lotação, que encaminhará ao Setorial/Seccional de Gestão de Pessoas.



Setorial/Seccional de Gestão de Pessoas

- Conferir se o processo contém os documentos e informações necessárias e legíveis.
- Instruir o processo com:
 - O formulário "Opção de Recebimento de Adicional de Insalubridade, Penosidade e Risco de Vida – Instrução Técnica e Despacho" (MLR 57);
 - Cópia da APOSTILA existente para o servidor.
- Analisar o processo, observando se a opção requerida é mais vantajosa.

Se não for a opção mais vantajosa:

- INDEFERIR a solicitação, ratificando, no despacho, que o servidor deve permanecer com o adicional já apostilado, pois não pode perceber adicional cumulativamente.
- Dar o despacho, registrando no formulário.

Se DEFERIDO:

- Encaminhar o processo a GEBEN/DGDP/SEA.

Se INDEFERIDO:

- Informar o motivo do indeferimento no formulário MLR – 53.
- Encaminhar o processo ao servidor para conhecimento e trâmite final.

****** Antes de encaminhar o processo a GEBEN/DGDP/SEA, zelar pelo processo, numerando as páginas instruídas/acrescentadas ao processo, bem como datando e assinando o formulário MLR 59.

GEBEN/DGDP/SEA

- Conferir se o processo está instruído de acordo com as orientações.
- Consultar no SIGRH (PAGAMENTO – RELATÓRIOS E CONSULTAS – 02. CONSULTA DE CONTRACHEQUE) e conferir se há outras rubricas que não podem ser cumulativas.
- Analisar a solicitação do benefício, com base na legislação vigente.
- Dar o despacho, registrando no formulário MLR - 57, observando:



Se DEFERIDO:

- Incluir o adicional, optado pelo servidor, no SIGRH.
- Elaborar informação e incluir cópia da comprovação da inclusão Do Adicional Optado no SIGRH ("PRINT SCREEN" DA TELA DO SIGRH)
- Encaminhar o processo ao Setorial/Seccional de Gestão de Pessoas do órgão de exercício/lotação do servidor, para providências finais.

Se INDEFERIDO:

- Informar o motivo, registrando no formulário MLR - 57 .
- Encaminhar o processo ao Setorial/Seccional de Gestão de Pessoas do órgão de exercício/lotação do servidor, para providências finais.

Setorial/Seccional de Gestão de Pessoas

Após o retorno do processo da GEBEN/DGDP/SEA:

- Verificar se consta a inclusão no SIGRH da opção mais vantajosa para o servidor, e

Se DEFERIDO:

- Comunicar ao servidor, via e-mail, o despacho final, orientando o que for necessário.
- Arquivar o processo físico no prontuário do servidor e o processo eletrônico no SGP-e (Protocolo Eletrônico).

Se INDEFERIDO:

- Encaminhar o processo ao servidor para conhecimento e trâmite final.

Fluxograma

Clique no link para visualizar:

[Fluxograma "Requerimento de Opção de Recebimento de Adicional de Penosidade, Insalubridade e Risco de Vida"](#)



Consulta dos Percentuais dos Adicionais Concedidos/Definidos e Graus de Risco definidos para as Unidades Organizacionais do Órgão/Entidade

Os Setoriais/Seccionais possuem acesso à consultas no sistema SIGRH, conforme segue:

Para consultar os percentuais:

CADASTRO / ESTRUTURA ORGANIZACIONAL / MANTER UNIDADES ORGANIZACIONAIS.

Para consultar os graus de risco:

SAÚDE DO SERVIDOR – RISCOS/INSALUBRIDADE – 01. MANTER LOCAIS DE RISCO/INSALUBRIDADE

Formulários

Clique no link para visualizar:

[Requerimento de Apostilamento de Adicional de Insalubridade, Penosidade e Risco de Vida \(MLR-52\)](#)

[Apostilamento de Adicional de Insalubridade, Penosidade e Risco de Vida – Instrução Técnica e Despacho \(MLR-53\)](#)

[Requerimento de Opção de Recebimento de Adicional de Insalubridade, Penosidade e Risco de Vida \(MLR-56\)](#)

[Opção de Recebimento de Adicional de Insalubridade, Penosidade e Risco de Vida – Instrução Técnica e Despacho \(MLR-57\)](#)

[Requerimento de Adicional de Insalubridade e Risco de Vida \(MLR-59\)](#)

Definição de Siglas

Clique no link para visualizar o significado das siglas utilizadas neste manual.

[Sigla dos Manuais](#)



Fundamentação Legal

(Acesso à legislação estadual pelo site: http://www.alesc.sc.gov.br/portal_alesc/legislacao)

(Acesso à legislação federal pelo site: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao>)

Art. 36, da Lei Complementar nº 81, de 15.03.93; Estabelece Diretrizes para a Elaboração, Implantação e Administração do Plano de Cargos e Vencimentos do Pessoal Civil da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Poder Executivo.

Art. 5º, da Lei Complementar nº 322, de 02.03.06; modifica o valor de vencimento, incorpora e extingue vantagens pecuniárias dos servidores públicos civis, ativos e inativos, da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Poder Executivo.

Art. 18, da Lei Complementar nº 323, de 02.03.06; estabelece Estrutura de Carreira, reestrutura o sistema de remuneração e dispõe sobre o regime disciplinar dos servidores da SES.

Art. 10 e 15, da Lei Complementar nº 93, de 06.08.93; Altera a LC nº 80, de 10 de março de 1993, e a LC nº 81, de 10 de março de 1993.

Art. 27, da Lei nº 7.373, de 15.07.88; Altera a LC nº 80, de 10 de março de 1993, e a LC nº 81, de 10 de março de 1993.

Decreto nº 4.307, de 28.02.94 (DOE de 02.03.94); Revogado o texto, exceto Anexos, pelo Decreto nº 975, publicado no DOE de 25.06.96.

Decreto nº 2.073, de 10.03.2014; Dispõe sobre critérios de concessão do Adicional de Penosidade, Insalubridade e Risco de Vida.

Lei nº 16.861, de 28.12.2015. Disciplina a admissão de pessoal por prazo determinado no âmbito do Magistério Público Estadual, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, sob regime administrativo especial, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República.

Parecer nº 322 de 30.06.2016 (PGE). Exercício na Unidade Prisional Avançada de São Miguel do Oeste. Requerimento do Benefício "Risco de vida". Professora Admitida em Caráter Temporário. Regime Especial. Ilegalidade do pleito. Pagamento indevido .

Parecer nº 345, de 16.09.2010 (PGE). Servidor Público. Pagamento de gratificação incorporada aos vencimentos. Alteração de critério de cálculo. Vinculação vedada pela Constituição Federal. Manutenção do critério vigente por ocasião da incorporação do benefício. Aplicação da regra do art. 37, XIII, da C.F.



(Lei Federal nº 9.610, de 19.02.98)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA
GERÊNCIA DE NORMATIZAÇÃO DE GESTÃO DE PESSOAS



COMUNICAÇÃO INTERNA

DE	Nº. 518
Gerência de Normatização de Gestão de Pessoas – GENOP	DATA 22/12/2020
PARA	
Consultoria Jurídica - COJUR	
ASSUNTO	
Esclarecimentos acerca do pagamento de gratificação de adicional de insalubridade	
Prezado Consultor, Em resposta ao solicitado pela Consultoria Jurídica desta Pasta e visando subsidiar manifestação sobre o pagamento de gratificação de adicional de insalubridade, temos a informar que: Conforme conceito da Secretaria de Estado da Administração, Órgão Normatizador do Estado, o Adicional de Insalubridade, Penosidade e Risco de Vida é uma vantagem pecuniária que pode ser concedida ao servidor público em razão da execução de atividades penosas, insalubres ou que apresentem algum risco de vida. Tal adicional encontra amparo na Lei Complementar nº 323/2006 dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde, cujos percentuais estão vinculados aos riscos das atividades desempenhadas e/ou ambiente de trabalho, atendendo ao previsto no artigo 18 da supracitada lei: <i>Art. 18. As gratificações previstas nos arts. 36 da Lei Complementar nº 81, de 10 de março de 1993, e 15 da Lei Complementar nº 93, de 6 de agosto de 1993, atualmente atribuídas aos servidores da Secretaria de Estado da Saúde, ficam transformadas em Adicional de Penosidade, Insalubridade e Risco de Vida, nos percentuais de 12% (doze por cento), 17% (dezessete por cento) e 23% (vinte e três por cento) do valor do vencimento fixado para a referência A do nível 1 da estrutura de carreira prevista neste Plano, correspondentes aos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente.</i> <i>§ 1º Aos servidores lotados e em exercício no Instituto de Psiquiatria de Santa Catarina, Hospital Santa Tereza de Dermatologia Sanitária, Hospital Nereu Ramos e àqueles servidores que exercem atividades nos setores de psiquiatria e infectologia das diversas unidades hospitalares da estrutura da Secretaria de Estado da Saúde os percentuais a que se refere o caput deste artigo são de 17% (dezessete por cento), 26% (vinte e seis por cento) e 34% (trinta e quatro por cento).:</i> Com o advento da Pandemia da COVID 19, foi sancionada a Lei nº 18.007 de 29/09/2020, que estabelece medidas temporárias a serem adotadas pela Secretaria de Estado da Saúde no enfrentamento da pandemia instalada. Por meio da referida legislação, art. 10º, foi instituído que a partir de 1º de setembro de 2020, o Adicional de Penosidade, Insalubridade e Risco de Vida fica fixado em 34% da base de cálculo estabelecida para a vantagem, de modo que todos os servidores que percebiam tal adicional em percentual menor (grau mínimo e médio), passaram a receber em grau máximo. A respeito de manifestação sobre o projeto de Lei nº 0181.0/2020, que propõe a alteração do percentual de insalubridade para 40% sobre o vencimento base, entendemos que esta Gerência não possui competência de avaliação dos critérios adotados por órgão normatizador para alterar (ou não) referida vantagem. Sem mais para o momento, renovamos votos de apreço e consideração. Atenciosamente, (assinado digitalmente) Klauser Michels Gerente de Normatização de Gestão de Pessoas	

Original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por KLAUSER MICHELS em 14/01/2021 às 15:54:10, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SCC 00019021/2020 e o código 2R4F3N18.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº PAR 126/2021-COJUR/SES

Florianópolis, 18 de janeiro de 2021.

Processo: SCC 00019021/2020

Interessado: DIAL

Ementa: SCC 00019021/2020, emissão de parecer. Projeto de Lei n. 0181.0/2020, que “Dispõe sobre o pagamento de gratificação de adicional de insalubridade em razão da decretação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID -19”. Ao GABS.

Senhor Secretário,

Chegou a esta Consultoria Jurídica o Ofício n. 1447/CC-DIAL-GEMAT, com solicitação de parecer, inclusive quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão, a respeito do Projeto de Lei nº 0181.0/2020, que “Dispõe sobre o pagamento de gratificação de adicional de insalubridade em razão da decretação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID -19”, oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

É o relatório.

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme os artigos 17 e 18, do Decreto n. 2.382/ 2014, compete a esta Pasta, quando solicitada a se manifestar pela Secretaria de Estado Casa Civil (SCC), apreciar os Projetos de Leis que em sua matéria apresentem repercussão na área da saúde.

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

- I – ser precisas, claras e objetivas;
- II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;
- III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;
- IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;
- V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e
- VI – observar, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. (Grifado)

O mesmo instrumento normativo esclarece que cabe à Casa Civil - CC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL a intermediação entre Executivo e Legislativo:

Art. 24º Todo o relacionamento entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo estadual referente ao processo legislativo deve ser efetuado pela SCC, por sua DIAL", razão pela qual esclarecemos que, ao fim, esta manifestação será encaminhada ao referido órgão.

No que diz respeito aos aspectos formais da proposta legislativa em epígrafe, há de se destacar que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina entende que não cabe ao legislador fixar normas que gere aumento de despesa pública, entendendo, ainda ser, tal atividade, restrita a iniciativa e competência do Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido.

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal iniciada e promulgada pela Câmara que obriga a divulgação dos valores gastos em todas as peças de publicidade pagas com recursos municipais. Organização e funcionamento da administração municipal. Aumento de despesa. Matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo local. Arts. 50, § 2º, III, e 71, II e IV, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade reconhecida. Provimento. (TJ-SC - ADI: 162928 SC 2004.016292-8, Relator: Maurílio Moreira Leite, Data de Julgamento: 20/07/2005, Tribunal Pleno)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Parágrafos 2º e 4º do artigo 21 da Lei Complementar nº 006/92, acrescentados pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 078/02, do Município de Laguna. Emenda a Projeto de Lei originário do Executivo Municipal que acarreta aumento de despesa. Veto. Promulgação pela Câmara Municipal. Matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo local. Artigos 50, § 2º, II, e 52, I, da Constituição Estadual. Provimento. "Não cabe ao legislador municipal fixar normas que envolvam vantagens remuneratórias aos servidores públicos municipais acarretando, de forma indireta, aumento de despesa pública, atividade esta da estrita iniciativa e competência do Chefe do Poder Executivo." (ADI nº 136, de Joaçaba, rel. Des. Álvaro Wandelli). (TJ-SC - ADI: 22853 SC 2002.002285-3, Relator: Maurílio Moreira Leite, Data de Julgamento: 19/03/2003, Órgão Especial, Data de Publicação: Ação direta de inconstitucionalidade n. , de Laguna.)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Este é o mesmo posicionamento adotado pela Procuradoria-geral do Estado, conforme se colhe do Parecer PPGE 3476/10-3, o qual opina que para o cumprimento de tais programas, é necessário que seja despendida uma estrutura administrativa, senão vejamos:

[...] a medida legislativa que cria um programa e, em razão disso, atribui a um órgão determinadas competências administrativas a serem exercidas, está a impor ao Poder Executivo a adoção de uma série de providências, iguais aquelas exigidas por ocasião de criação de um órgão público, porque reúne todos os elementos exigidos para tal, observadas as devidas proporções.

No mesmo sentido, entende a Suprema Corte que

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretais da administração públicas. (STF. ARE 784594 AgR, Rel p/Acórdão Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, j. em 08/08/2017)

Portanto, consideramos inapropriada a proposta no que diz respeito à sua constitucionalidade: entendemos que é incidente em vício de origem. Este posicionamento decorre do disposto no art. 32 c/c arts. 50, §2º, II e 71, II da Carta Estadual, que alberga a separação dos poderes, garantindo autonomia de ação, dentro da legalidade, a cada um dos poderes, dentro das atividades que lhe são inerentes.

Assim sendo, verifica-se que o referido o projeto posto à análise incide em criação de programa que atribui competências administrativas no âmbito do Poder Executivo iguais aquelas exigidas por ocasião de criação de um órgão público, sendo necessário para tanto uma estrutura adequada para conferir efetividade ao Projeto de Lei, sendo esta a justificativa da não observância ao princípio da separação dos poderes.

Pois bem, dito isto, vale citar as conclusões da área técnica:

[...]Com o advento da Pandemia da COVID 19, foi sancionada a Lei nº 18.007 de 29/09/2020, que estabelece medidas temporárias a serem adotadas pela Secretaria de Estado da Saúde no enfrentamento da pandemia instalada. Por



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



meio da referida legislação, art. 10º, foi instituído que a partir de 1º de setembro de 2020, o Adicional de Penosidade, Insalubridade e Risco de Vida fica fixado em 34% da base de cálculo estabelecida para a vantagem, de modo que todos os servidores que percebiam tal adicional em percentual menor (grau mínimo e médio), passaram a receber em grau máximo. A respeito de manifestação sobre o projeto de Lei nº 0181.0/2020, que propõe a alteração do percentual de insalubridade para 40% sobre o vencimento base, entendemos que esta Gerência não possui competência de avaliação dos critérios adotados por órgão normatizador para alterar (ou não) referida vantagem. (DESTACADO)

Assim, no que diz respeito ao seu panorama material, a proposta legislativa não atende ao interesse público, vez que, conforme bem alertado pela área técnica, já existe, em razão da pandemia, o Adicional de Penosidade, Insalubridade e Risco de Vida fixado em 34% da base de cálculo estabelecida para a vantagem, de modo que todos os servidores que percebiam tal adicional em percentual menor (grau mínimo e médio), passaram a receber em grau máximo.

Ainda, em que pese o bom propósito da iniciativa, em relação ao seu plano formal, esta Consultoria Jurídica se manifesta juridicamente contrária ao Projeto de Lei 0181.0/2020, alegando a inconstitucionalidade constatada na iniciativa do ato legislativo avençado, ante a afronta ao princípio da separação dos poderes, pautada nos ditames legais supracitados.

Ante o exposto, esta Consultoria manifesta-se desfavoravelmente ao Projeto de Lei n. 0181.0/2020..

É o parecer.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO

Procurador do Estado

Consultor Jurídico

De acordo com o parecer da COJUR.

ANDRÉ MOTTA RIBEIRO
Secretário Estadual de Saúde



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Encaminha-se à Diretoria de Assuntos Legislativos /DIAL.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0181.0/2020 para o Senhor Deputado Fernando Krelling, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 19 de fevereiro de 2021

Renata Rosenir da Cunha
Chefe de Secretaria